

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

281/72

13.30

698/

P.C

6/1/72

AUDIÊNCIA DIA 12/12/72

206
917/72
15.12.72



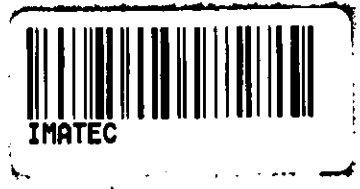
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO

4º

PLENO

TRT - SP N.º 281/72A;

30 / 11 / 72;



RELATOR: Juiz RAUL DUARTE DE AZEVEDO
REVISOR: Juiz GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: LEME

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMCEUTICAS DO ESTADO DE SAO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADOR NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE LEME *Dr. Alcino Pazzianotto Neto*

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDUSTRIAS DE EXPLOSIVOS DO ESTADO DE S PAULO E INDUSTRIA E COMERCIO PIROTECNICA CHINICI ET DA E INDUSTRIA PIROTECNICA MANCINI S/A.

Dr. Manoel Romano de Almeida
Dr. Raimundo de Oliveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT- 261 103/72

28-11
 15-10

22/1
 nome

Federacão e
 Sindicato dos Trabs. Inds. de Prod. Químicos
 para Fins Industriais de Leme.

Distribuição

SAC A

TET

~~Leme~~ fls. 3
 Fed, Sind e Firma

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

103
 1



Federação dos Trabalhadores - nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos,
DD. Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo

17 NOV 14 20 26 1103
PROT. G. G. G. G. G.
SECCAO DE COMUNICACAO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
NO ESTADO DE SAO PAULO

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, assistindo ao seu filiado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Leme, por intermédio de seu advogado, respeitosamente vem requerer a V.Excia., a designação de mesa-redonda nessa Delegacia Regional do Trabalho, convocando-se as entidades e empresas relacionadas em fôlha anexa, para entrarem em entendimentos visando a celebração de convenção ou acôrdo coletivo de trabalho que disciplinem os contratos individuais de trabalho dos trabalhadores, revendo-se a Sentença Normativa em vigor, cujo prazo de duração expira em 31 de dezembro do corrente ano.

As reivindicações dos trabalhadores formuladas através de assembléia devidamente convocada (documentos anexos) são as seguintes:

- a) reajustamento salarial segundo os índices oficiais, arredondados para o inteiro superior, ao qual se adicionará um aumento de salário da ordem de pelo menos 10%;
- b) o mesmo reajustamento e o mesmo aumento aos empregados contratados após a data base, desde que não venham a perceber salários superiores aos pagos a empregados mais antigos, exercentes das mesmas funções;
- c) vigência de um ano;
- d) salário normativo, ou piso salarial, na forma do disposto pelo Pre-julgado nº 38/71 (Taxa de reajustamento sobre o salário mínimo);
- e) abono ferial igual a um salário mínimo aos empregados, por ocasião da entrada em gozo de férias, desde que não recebam salários superiores a três mínimos;
- f) desconto único de Cr\$ 5,00 por empregado, na entrada da vigência da convenção, acôrdo ou sentença revisional, para a manutenção e aprimoramento de assistência social.

Requer a V.Excia., que se digne encaminhar cópias do pedido às entidades patronais e empresas, designando-se dia e

./



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

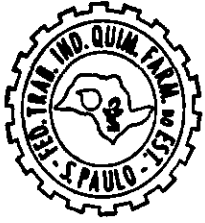
- 2 -

hora para a reunião conciliatória.

Têrmos em que, juntando os documentos necessários,

P. Deferimento,
São Paulo, 17 de Novembro de 1.972


Almir Pazzianotto Pinto - Advogado



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

EMPRESAS E ENTIDADES A SEREM NOTIFICADAS

- x 1. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.
Viaduto Dona Paulina, nº 80 - Capital-SP.
- ✓ 2. Sindicato das Indústrias de Explosivos do Estado de São Paulo
Viaduto Dona Paulina, nº 80 - Capital-SP.
3. Indústria e Comércio Pirotécnica Chinici Ltda.
Avenida Rangel Pestana, 1281 - Capital-SP.
4. Indústria Pirotécnica Mancini S/A.
Av. Dr. Jambeiro Costa, 1.247 - Leme-SP.

**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos
para fins industriais de Leme
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Leme, convoca todos os trabalhadores da categoria profissional, sindicalizados ou não, para comparecerem a assembleia geral extraordinária que será realizada no dia 11 de novembro, na sua sede social situada na Rua Dr. Fernando Costa, n.º 266, em primeira convocação às 12 horas, a fim de ser discutida a seguinte ordem do dia :

1. discussão das reivindicações que serão formuladas aos empregadores, quando do pedido de revisão da Sentença Normativa, cujo prazo de vigência expira em 31 de dezembro vindouro;

2. outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das reivindicações, e, no caso de malogro dos entendimentos, para suscitar Dissídio Coletivo perante o E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo;

3. discussão e votação da cláusula do desconto assistencial, para figurar entre as componentes das reivindicações.

Não havendo «quorum» em primeira convocação, nos termos do art. 612 da C.L.T., a assembleia será instalada, no mesmo dia e local, às 14 horas, em segunda convocação.

Leme, 5 de novembro de 1972

Adelino Ferreira - Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 2715

Estabelece local para colocação de quadros ou painéis de propaganda política.

O Interventor Federal em Leme, no uso de suas atribuições legais e para os efeitos do artigo 246 do Código Eleitoral,

designa a Praça das Bandeiras como local destinado à colocação de quadros ou painéis para uso de Partidos Políticos no que tange a propaganda eleitoral.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Leme, 25 de outubro de 1972.

Del Aldo Campanhã - Interventor Federal

Publicada no Gabinete do Interventor Federal em 25 de outubro de 1972

M. Evandro Francisco Martins - Chefe do Gabinete

PORTARIA Nº 2716

Nomeia Comissão para avaliação de imóvel

O Interventor Federal em Leme, no uso de suas atribuições legais

designa, nesta data, os Senhores Nicanor Carvalho, Walter Feliz do Amaral e Arnoud Zencko para, em comissão, procederem à avaliação do terreno que consta s-

Almanaque do pensamento 1973

o mais completo guia astrológico e literário

Vá buscar o seu exemplar no

Dedé e seus distribuidores

**PRECISA-SE
CABOS ELEITORAIS**

Para difundir entre parentes, amigos e pessoas relacionadas a ideia de um candidato jovem, idealista e de ideias definidas sobre administração pública, de mãos limpas e vida também.

Trabalho fácil, porque ninguém pode vencer um ideal!

Os interessados podem iniciar as atividades imediatamente.

Para maiores informações, dirijam-se a ANTONIO ROVERSI, candidato a Prefeito pelo M.D.B.

Vantagens: A satisfação de participar da luta pela renovação da vida política e administrativa de sua cidade.

Companhia Telefônica Brasileira



Vinculada ao

COMUNICAÇÃO

CONSTITUCIONAL

A COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA, avisa que a Companhia Telefônica Local do Banco Itau

Comunica ainda que se-á no dia 10 de novembro

COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA
Vinculada ao Ministério das Comunicações

**PARA VOTAR
SEBASTIÃO PEREIRA**

2.201

MUNICIPAL DE LEME

de propriedade de Erna Florindo Joest, com a area de 2.421 m² (dois mil, quatrocentos e vinte e um metros quadrados), constituída pelos lotes 9 a 16 da quadra L, do loteamento da Fazenda Palmeiras, situada entre as ruas Francisco Haberman e Prospero Grisli e destinada à construção do Colegio Estadual Prof. Waldemar Ferreira, para os fins previstos no Decreto n. 707, de 15-10-72.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 27 de outubro de 1972.

Cel. Aldo Campanhã - Interventor Federal

Publicada no Gabinete do Interventor Federal em 27 de outubro de 1972.

Cel. Evandro Francisco Martins - Chefe do Gabinete.

DECLARAÇÃO

Declaro que se acha extraviada a minha Carteira Nacional de Habilitação, expedida pela 141.a CT de Leme-SP, sob n.o 1276, e Prontuario n.o 1276, em data de 13 de janeiro de 1972, de Categoria Amador, estando já providenciando uma 2.a via da mesma, ficando assim a 1.a via sem nenhum efeito legal.

Leme SP, 18 de outubro de 1972
Aureilda Donadel Musumeci

Telefonica Brasileira

Ministerio das Comunicações

EDITADO DA C. T. B.

AS TELEFONICAS

TELEFONICA BRASILEIRA
obrança das contas telefônicas efetuadas, pela Agencia America S/A.

que o vencimento dar-se-á em setembro p. vindouro.

TELEFONICA BRASILEIRA
Ministerio das Comunicações

REDAÇÃO

RODRIGO DA SILVA

M. D. B.

Comarca de Leme

CARTORIO DO 2.º OFICIO

Edital de Praça

Proc. n. 641/70

O Doutor José Palmácio Saraiva, MM. Juiz de Direito desta cidade e comarca de Leme, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, no proximo dia de 22 novembro p. l., às 13,30 hs. à porta principal do Edificio do Forum local, o Oficial de Justiça que estiver servindo de porteiro dos auditorios levará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer, acima das respectivas avaliações, os bens penhorados à Wilson Silveira & Cia. nos autos de Executivo Fiscal que lhe é movido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (proc. 641/70), cujas características são as seguintes:

- a)- Um (1) balcão frigorífico, revestido de formica branca e verde, com duas portas e visor de vidro, avaliado por cr\$ 2.000,00;
- b)- Uma (1) sorveteira acoplada com o fabricante, em fase de acabamento, avaliado por cr\$ 1.000,00;
- c)- Um (1) televisor de marca «Telefunken», modelo TV 231, em embuia, avaliado por cr\$ 400,00;
- d)- Uma (1) refrigerador comercial, com 30 pés de cubicos, com quatro portas, sendo duas com visor de vidro, avaliado por cr\$ 600,00;
- e)- Um (1) transformador de força, trifasico, 20 KVA, marca «Framar», n.o 474, para 9.500 a 1.000 volts., corrente primaria e 220/127 volts, secundaria, 80 ciclos, avaliado por cr\$ 300,00;
- f)- Um (1) transformador AEG - 20 KVA, n.o 302.332, de 10.500 a 11.500 primaria e saída de 127/220 volts, avaliado por cr\$ 300,00;
- g)- Uma (1) sorveteira, medindo 2,50 ms. (dois metros e cincoenta centimetros) de comprimento, por um (1) metro de altura, externamente em madeira envernizada, internamente em chapa galvanizada, com 5 tampas, avaliado por cr\$ 600,00;
- h)- Um (1) gabinete completo de sorveteira, com batedeira, conjugado com um balcão frigorífico de um (1) metro, com visor de vidro, avaliado por cr\$ 1.000,00;
- i)- Um (1) congelador, tipo «freezer», com 1,20 ms. (um metro e vinte centimetros) de comprimento, por 0,70 ms. (setenta centimetros) de altura e 0,55 ms. - cincoenta e cinco centimetros - de largura, externamente, em chapa pintada e internamente em chapa galvanizada, avaliado por cr\$ 1.500,00;
- j)- Uma -1- casa e seu respectivo terreno, situado nesta cidade e comarca de Leme, à Rua Newton Prado, n.o 386, constante de salão proprio para comercio e casa residencial, medindo o terreno 18 - dezesseis - metros e 50 - cincoenta - centimetros, mais ou menos, de frente, por aproximadamente 40 - quarenta - metros de frente aos

ria e Incorporadora Otto Melmberg escritura de venda e compra registrada no livro 3-C, fls. 255, sob n.o 3.048, em data de 29 de fevereiro de 1968, no C.R.I. desta cidade e comarca, pesando sobre este imovel duas hipotecas à Caixa Economica Federal de São Paulo, sob n.os 262 e 240, Livro 2, fls. 158 e 197, avaliada por cr\$ 52.000,00 -cincoenta e dois mil cruzeiros-. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorancia, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar publico e de costume e publicado na forma da lei: Dado e passado nesta cidade e comarca de Leme, Estado de São Paulo, pelo Segundo Cartorio de Notas e Officio de Justiça, aos dezoito -18- dias do mês de outubro de mil, novecentos e setenta e dois -1972. Eu, -Maria Silvia Margonar-, Maria Silvia Margonar, escrevente habilitada, datilografel

O Juiz de Direito,
José Palmacio Saraiva

Edital de Praça

proc. n. 894/70

O Doutor José Palmácio Saraiva, MM. Juiz de Direito desta cidade e comarca de Leme, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, no proximo dia vinte (20) de novembro p. l., às 14,30 horas, à porta principal do Edificio do Forum, o Oficial de Justiça que estiver servindo de porteiro dos auditorios, levará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer, acima das respectivas avaliações, os bens penhorados à Silveira & Filhos nos autos de Executivo Fiscal que lhe é movido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (proc. n. 894/70), cujas características são as seguintes:

- a) Um (1) aparelho de televisão, de marca «Inivictus», visto e avaliado por seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00);
- b) Um (1) refrigerador de marca «Kelvinator», avaliado por trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00);
- c) Uma (1) estante para livros vista e avaliada por cem cruzeiros (Cr\$ 100,00);
- d) Um -1- jogo de estofado, constituído de um sofá e duas poltronas, avaliado em cento e cincoenta cruzeiros -Cr\$ 150,00-;
- e) Três -3- escrivanhas, vistas e avaliadas por trinta cruzeiros -Cr\$ 30,00- cada uma, e todas por noventa cruzeiros -Cr\$ 90,00-;
- f) Quatro -4- armarios de durstex e pinho, avaliados em cinquenta cruzeiros -Cr\$ 50,00- cada um, e todos por duzentos cruzeiros -Cr\$ 200,00-;
- g) Quatro -4- balcões de durstex e pinho, avaliados em sessenta cruzeiros -Cr\$ 60,00- cada um, e todos por duzentos e quarenta cruzeiros -Cr\$ 240,00-;
- h) Um balcão de ma-

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para fins industriais de Leme

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 1972.

"Aos onze dias de novembro de mil novecentos e setenta e dois, às 14,00 horas, em segunda convocação, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária na sede do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Leme, à Rua - Dr. Fernando Costa, 266, atendendo ao Edital de Convocação publicado no jornal "O Município", edição de 05 de novembro de 1972, cujo teor era o seguinte: "A Diretoria do - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Leme, convoca todos os trabalhadores da categoria profissional, sindicalizados ou - não, para comparecerem a assembleia geral extraordinária que será realizada no dia 11 - de novembro, na sua sede social situada na Rua Dr. Fernando Costa, nº 266, em primeira convocação às 12 horas, a fim de ser discutida a seguinte ordem do dia: 1- discussão - das reivindicações que serão formuladas aos empregados, quando do pedido de revisão da Sentença Normativa, cujo prazo de vigência expira em 31 de dezembro vindouro; 2) outor - ga de poderes à Diretoria do Sindicato para encaminhamento das reivindicações, e, no - caso de malogro dos entendimentos, para suscitare Dissídio Coletivo perante o E.Tribu - nal Regional do Trabalho de São Paulo; 3 - discussão e votação da cláusula do desconto assistencial, para figurar entre as componentes das reivindicações. Não havendo "quo - rum" em primeira convocação, nos termos do art. 612 da C.L.T., a assembleia será insta - lada, no mesmo dia e local, às 14 horas, em segunda convocação. Adelino Ferreira - Pre - sidente". Os trabalhos foram abertos pelo Presidente do Sindicato, sr. Adelino Ferreira, o qual pediu ao Secretário, Saul Pacheco, para que procedesse a leitura do referi - do Edital de Convocação. Ato contínuo, o sr. Presidente comunicou aos presentes que a Diretoria do Sindicato tinha uma proposta para ser discutida dentro do primeiro item - da ordem do dia. A proposta era a seguinte: 1) Reajuste Salarial em conformidade com os índices do governo, mais um aumento real de dez por cento (10%); 2) Que o reajuste e o aumento sejam concedidos a todos os empregados, mesmo para aqueles admitidos após a data-base; 3) Salário normativo, ou salário "piso", em conformidade com o Prejulgado nº 38/71; 4) Abono ferial, ou seja, concessão de um abono equivalente a um salário mí - nimo, por ocasião das férias, a todo trabalhador que perceba salário mensal não supe - rior a dois salários mínimos; 5) Férias de trinta (30) dias contínuos. Feita a leitura dessa proposta, o sr. Presidente pediu que os presentes opinassem a respeito. Inscreve - ram-se, e falaram, o Sr. Antonio Cerino e a Sra. Lázara Batista. Ambos foram concordes em afirmar que, de fato, os índices do governo deixavam a desejar, porquanto não acom - panham a elevação do custo de vida, e que deveria ser reivindicado um percentual a - mais - como os dez por cento propostos pela Diretoria - a fim de que os operários pos - sam ter aumento à altura de suas necessidades. Quanto aos demais itens da proposta, es - tavam também de acordo. Dois desses itens, aliás, já fazem parte das conquistas do mo - vimento sindical, quais sejam, o aumento igual para todos os empregados e a cláusula "piso", já consolidados pelos Tribunais do Trabalho. O "abono ferial" representa, tam - bém, o atendimento a uma necessidade dos trabalhadores de ganhos inferiores, porquanto quando um trabalhador entra de férias dificilmente ele tem condições de gozá-las; pelo contrário, aproveita para fazer alguns "bicos" com que cobrir dificuldades financeiras. Para completar, o certo seria que as férias fossem mais extensas, com o proposto, de - trinta dias. Como ninguém mais quiz opinar sobre o item primeiro, o sr. Presidente co - locou-o em votação e ele foi aprovado, por aclamação. Passando ao segundo item da or - dem do dia, o sr. Presidente pediu ao plenário que concedesse a outorga solicitada, - sem o que a Diretoria do Sindicato não poderia dar encaminhamento às reivindicações, e o plenário, por aclamação, deu a sua aprovação. O sr. Presidente, a seguir, lembrou - que no Dissídio Coletivo de 1971 havia sido estabelecido o desconto, na folha de paga - mento de cada empregado, de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00), para a assistência social do - sindicato. Indagou do plenário se havia alguma outra proposta a ser apresentada, e nin -

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para fins industriais de Leme

ESTADO DE SÃO PAULO

10
6h

- 2 -

guém se manifestou. Em vista disso, pediu o sr. Presidente que as presentes votassem * desconto igual, de Cr\$ 5,00, para a atual campanha, e o plenário, por unanimidade, aprovou. Desta forma foi votado também o terceiro item da ordem do dia. Como nada mais havia a ser tratado, o sr. Presidente agradeceu a presença daqueles que compareceram à - Assembléia e deu-a por encerrada, às 15,30 horas, pedindo a mim, Saul Pacheco, para lavrar a presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, será assinada por quem de direito. a) Adelino Ferreira - Presidente; Saul Pacheco - 1º Secretário".....
CONFERE COM O ORIGINAL:-

Adelino Ferreira
ADELINO FERREIRA - Presidente



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de mandato, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas - do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Leme, representadas, - respectivamente pelos seus diretores-presidentes, Srs. Alcy Nogueira e Adelino Ferreira, constituem e nomeiam procurador bastante o Dr.... Almir Pazzianotto Pinto, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o número 13.050, com escritórios na - Rua Fagundes, nº 159 - Bairro da Liberdade, na Capital de São Paulo, - bem como constituem também os Doutores Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli e Carlos Arnaldo Ferreira Selva, brasileiros, casados, advogados, inscritos respectivamente, na Ordem dos Advogados do Brasil, sob número 1773 e 007792707; 76 e 00112581; 3987-GB e 0047489 47; e Wilmar Saldanha da Gama Padua, brasileiro, solteiro, inscrição OAB-741-S; todos com escritórios no Edifício Casa de São Paulo, 11º andar - sala 1.106 - em Brasília - Distrito Federal, advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, outorgando a todos os poderes da cláusula "ad-judicia", podendo os outorgados, para fins de cumprimento do presente mandato, praticar todos os atos judiciais e extra-judiciais necessários, usando do presente em conjunto ou separadamente com poderes de transigência, dedistância e substabelecimento.

São Paulo, 17 de Novembro de 1.972.


ALCY NOGUEIRA

Presidente da Federação


ADELINO FERREIRA

Presidente do Sindicato



ACÓRDÃO

Nº

44

171

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 291/70-A) do Interior, em que figuram como suscitantes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE LEME e suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIROTECNICA CHINNICI LTDA. E INDÚSTRIA PIROTECNICA MANCINI S/A;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 14 de dezembro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de janeiro de 1971, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1971 igual aumento, desde que não venham a perceber salários superiores aos dos empregados mais antigos na mesma função, vencidos os Exmos. Srs. Juízes José Teixeira Penteado, João Alberto Bregan, Reginaldo Mauger Allen, Plínio Ribeiro de Mendonça, Nelson Tapajós, Nelson Ferreira de Souza e Albino Feliciano da Silva; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de R\$5,00 dos empregados, associados, ou não, em favor da entida-



fg
an


ACÓRDÃO

de dos trabalhadores, nos termos do acórdão; finalmente, e, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de aumento suplementar de 10%.

Custas pelos suscitados sobre R\$1.000,00.

Adota-se como relatório e fundamentação o constante do douto voto vencido, com uma única ressalva — aos admitidos após a data-base atribui-se o mesmo reajuste, desde que não ultrapassem os mais antigos, na mesma função. Assim, fica reafirmado o princípio constitucional — para trabalho igual, igual salário.

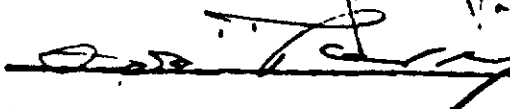
São Paulo, 26 de janeiro de 1971.



Homero Diniz Gonçalves PRESIDENTE



Gabriel Moura Magalhães Gomes RELATOR (DESIGNADO)



Vinicius Ferraz Torres PROCURADOR (CIENTE)

M.L.M.F.

R.1/2/71

D.2/2/71

Conferido.



40
14

ACÓRDÃO

VOTO VENCIDO DO SR. JUIZ RELATOR
DR. JOSÉ TEIXEIRA PENTEADO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais de Leme assistido pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo instaurou a instância do presente dissídio coletivo contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outras, relação de fls. 2, reivindicando: reajustamento salarial de acordo com os índices oficiais; 10% de acréscimo à taxa encontrada; mesmo aumento aos contratados após a data base e desconto de R\$5,00 de cada empregado no primeiro mês de vigência do aumento, com reversão ao suscitante.

Em audiência o Suscitante informou que as empresas relacionadas na inicial estão situadas dentro da base territorial do Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, que conjuntamente com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo contestaram o pedido, ressaltando que a percentagem apurada chegou a 22,26% e assim não pode o reajustamento ultrapassar esse limite.

A Procuradoria Regional do Trabalho é pela concessão de aumento na percentagem de 23%.

VOTO:



lu
th

ACÓRDÃO

VOTO:

A lei veda que o reajuste salarial ultrapasse os índices oficiais e se a eles se acrescer mais 10%, é evidente que não se está reajustando os salários em face da redução do poder aquisitivo da moeda, mas aumentando-se os salários dos representados pelo Suscitante.

Assim, de conformidade com os dados oficiais, foram levantados os índices do salário médio real da categoria que por arredondamento a maior é de 23%.

O mesmo aumento aos empregados admitidos após a data base, contraria as instruções baixadas pelos prejulgados-33 e 34/68, que objetivaram a uniformidade de critérios para se restabelecer o poder aquisitivo do salário. Assim, também nessa parte o reajuste deve observar a proporcionalidade do aumento à razão de 1/12 por mês de serviço.

Se a assembléia geral do suscitante autorizou o desconto, não há razão que impeça o atendimento dessa pretensão do suscitante.

Dá julgar-se procedente em parte o dissídio, para se conceder o reajuste de 23% sobre os salários percebidos pelos empregados em 14 de dezembro de 1970, com dedução prévia dos aumentos posteriores a 1 de janeiro de 1970, exceto os decorrentes de promoção, remoção, aquisição de maioria e equiparação salarial.



112

ACÓRDÃO

- 2) Aos empregados admitidos após a data base o aumento será proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço.
- 3) Vigência por um ano a partir de 1 de janeiro de 1971.
- 4) Desconto de R\$ 5,00 de cada empregado, por ocasião do pagamento do 1º mês da majoração ora concedida, com recolhimento ao Banco do Brasil em conta vinculada do Suscitante.

~~_____
RELATOR VENCIDO~~
José Teixeira Penteado

M.L.M.F.

113

Resoluiu-se dar provimento, em parte, aos recursos a fim de: I) - eleva-los para 23% (vinte e três por cento) e percentual de aumento vencido e Espectabilíssimo Senhor Ministro Rodrigues Amorim; II) - estabelecer piso salarial na base de 4/12 (oito doze avos) de 23% (vinte e três por cento) sobre o salário-mínimo vigente à época da decisão, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Renato Machado, Rodrigues Amorim e Mozart Victor Ruissonmano; III) - determinar que o aumento seja proporcional, para os empregados admitidos após a data-base, de acordo com o Prejuízo aduzido; IV) - vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Jeremias Marrocos, Leda Vellosa e Miguel Mendonça, e IV) - subordinar o aumento a favor do suscitante à não oposição expressa do empregado ao mesmo, até 10 (dez) dias após o momento do aumento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rodrigues Amorim e Mozart Victor Ruissonmano. Deu-se por improcedente o Excelentíssimo Senhor Ministro Thello da Costa Monteiro. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Advogado do suscitante: Doutor Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - RO - DC - 76-73

Relator - Ministro Renato Machado.
Revisor - Ministro Mozart Victor Ruissonmano.
Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Itá.

Recurso - Sindicato da Indústria de Cervejas para construção do Estado de São Paulo.
Resoluiu-se negar provimento ao recurso, unanimemente. Deu-se por improcedente o Excelentíssimo Senhor Ministro Thello da Costa Monteiro. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Advogado do suscitante: Dr. Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - RO - DC - 85-71

Relator - Ministro Mozart Victor Ruissonmano.
Revisor - Ministro Rodrigues Amorim.
Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André.

Recurso - Campana, Sociedade Anônima.
Resoluiu-se rejeitar a preliminar arguida, unanimemente, e dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de estabelecer 10% (dez por cento) sobre o salário devido por cada dia de atraso, aplicável a partir da presente decisão, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Ruissonmano, relator, Rodrigues Amorim, revisor, Newton Leamonier e Renato Machado, que lhe negavam provimento sendo que o Excelentíssimo Senhor Ministro Lima Teixeira dava provimento também quanto aos salários. Deu-se por improcedente o Excelentíssimo Senhor Ministro Thello da Costa Monteiro. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura. Advogado do recorrente: Doutor Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - RO - DC - 95-71

Relator - Ministro Raymundo de Souza Moura.
Revisor - Ministro Renato Machado.
Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente - Sindicato da Indústria de Expiltores no Estado de São Paulo e outros.
Recurso - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Leme.
Resoluiu-se dar provimento ao recurso, para mandar aplicar o denominado critério dos avos, quanto aos empregados admitidos após a data-base, de acordo com o Prejuízo nº 33, unanimemente. Deu-se por improcedente o Excelentíssimo Senhor Ministro Thello da Costa Monteiro. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Advogado do recorrente: Dr. Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - RO - DC - 86-75

Relator - Ministro Renato Machado.
Revisor - Ministro Mozart Victor Ruissonmano.
Recurso Ordinário de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.
Recorrente - Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Derivados e do Frio de São Paulo.

Recurso - Sindicato dos Trabalhadores em Recurso, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Jeremias Marrocos, Leda Vellosa, Miguel Mendonça e Lima Teixeira, que concediam piso salarial e dar provimento ao recurso do suscitante para ser acrescentar à cláusula relativa ao aumento para os empregados admitidos após 13 de novembro de 1969, a expressão "desde que não tenham em situação privilegiada, relativamente aos empregados mais antigos", unanimemente. Deu-se por improcedente o Exmo. Senhor Ministro Thello da Costa Monteiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Advogado do suscitante: Doutor Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - RO - HA - 19-71

Relator - Ministro Rodrigues Amorim.
Revisor - Ministro Jeremias Marrocos.
Recurso Ordinário de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.
Recorrente - Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região.
Recurso - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo.
Resoluiu-se negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Rodrigues Amorim, relator, e Raymundo de Souza Moura.
Redigirá o acórdão o Exmo. Senhor Ministro Jeremias Marrocos. Deu-se por improcedente o Exmo. Senhor Ministro Thello da Costa Monteiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Advogado do recorrente o Sr. Doutor Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - E - RR - 1943-70

Relator - Ministro Laço Veloso.
Revisor - Ministro Lima Teixeira.
Embargos opostos a decisão da Segunda Turma.
Embargante - Deleja de Artes e Embargado - Global Companhia Brasileira de Empreendimentos Comerciais.
Resoluiu-se não conceder os embargos, unanimemente. Deu-se por improcedente o Exmo. Senhor Ministro Thello da Costa Monteiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Advogado do embargante o Doutor Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - E - RR - 95-70

Relator - Ministro Laço Veloso.
Revisor - Ministro Lima Teixeira.
Embargos opostos a decisão da Segunda Turma.
Embargante - Sociedade Anônima Indústria Brasileira de Produtos Químicos e Matéria Plástica e outros.
Embargado - O mesmo.
Resoluiu-se conceder os embargos, para que se anulem as decisões da Segunda Turma para aplicação do inciso de do artigo 2º, parágrafo 1º, da Constituição de 1964, relativamente aos empregados admitidos após a data-base, de acordo com o Prejuízo nº 33, unanimemente. Deu-se por improcedente o Exmo. Senhor Ministro Thello da Costa Monteiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Advogado do empregado: Doutor Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - E - RR - 1450-70

Relator - Ministro Renato Machado.
Revisor - Ministro Laço Veloso.
Embargos opostos a decisão da Segunda Turma.
Embargante - Companhia Estadual de Energia Elétrica.
Embargado - Francisco dos Santos Zanetti.
Resoluiu-se não conceder os embargos, unanimemente. Deu-se por improcedente o Exmo. Senhor Ministro Thello da Costa Monteiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Advogado do empregado: Doutor Alino da Costa Monteiro.
Audência - Após o julgamento deste processo, realizou-se 1ª Audiência de leitura e publicação de conclusões de acórdãos, sob a Presidência do Exmo. Senhor Ministro Renato Gomes Machado.

PROCESSO - RO - DC - 8-71

Relator - Ministro Raymundo de Souza Moura.
Revisor - Ministro Renato Machado.
Recurso Ordinário de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.
Recorrente - Sindicato dos empregados de Indústria do Rio de Janeiro.
Recurso - Sindicato das empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado de Guanabara.
Resoluiu-se negar provimento ao recurso, unanimemente.
A seguir, remiadas as tramitações, o Tribunal, sem divergência, resolveu adotar as seguintes normas para a assinatura de acórdãos: 1 - Quando o Presidente do Tribunal não estiver em exercício os acórdãos serão assinados pelo Vice-Presidente e também, não se encontrando este em exercício, pelo Ministro togado mais antigo. 2 - Quando o Presidente de Turma não estiver em exercício, os acórdãos de respectiva Turma serão assinados pelo Ministro togado mais antigo. (Resolução Administrativa nº 54-71).
A seguir, o Exmo. Senhor Ministro Fernando Nóbrega, D.E. Corregedor Geral, usou da palavra para informar ao Tribunal que, em virtude de acidente em pessoa de sua família, o qual o impediria de ausentar-se de Brasília, não pudera dar início as correções nos Tribunais da Primeira e Segunda Regiões, como se tinha, mas que, na primeira quinzena de setembro, iniciaria as mesmas, e os o que entraria em vigor de 1º de outubro. Declarou, ainda, que não haveria impedido a atuação dos Exmos. Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais sobre a assinatura de acórdãos, e que o mesmo deliberação pelo Tribunal pelo por processo do Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, quando do julgamento do processo RO - DC - 235-71, e que se encontrando em exercício, o Exmo. Senhor Ministro de Lavíades, não poderia tratar matéria sobre o processo, pois estavam em andamento os trabalhos

PROCESSO - RO - DC - 8-71

Relator - Ministro Renato Machado.
Revisor - Ministro Laço Veloso.
Recurso Ordinário de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.
Recorrente - Sindicato dos Trabalhadores em Indústria de Cervejas e Derivados e do Frio de São Paulo.
Recurso - Campana, Sociedade Anônima.
Resoluiu-se rejeitar a preliminar arguida, unanimemente, e dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de estabelecer 10% (dez por cento) sobre o salário devido por cada dia de atraso, aplicável a partir da presente decisão, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Ruissonmano, relator, Rodrigues Amorim, revisor, Newton Leamonier e Renato Machado, que lhe negavam provimento sendo que o Excelentíssimo Senhor Ministro Lima Teixeira dava provimento também quanto aos salários. Deu-se por improcedente o Excelentíssimo Senhor Ministro Thello da Costa Monteiro. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura. Advogado do recorrente: Doutor Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO - RO - DC - 95-71

Relator - Ministro Raymundo de Souza Moura.
Revisor - Ministro Renato Machado.
Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região.
Recurso - Sindicato dos Trabalhadores em Indústria de Cervejas e Derivados e do Frio de São Paulo.
Recurso - Campana, Sociedade Anônima.
Resoluiu-se rejeitar a preliminar arguida, unanimemente, e dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de estabelecer 10% (dez por cento) sobre o salário devido por cada dia de atraso, aplicável a partir da presente decisão, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Ruissonmano, relator, Rodrigues Amorim, revisor, Newton Leamonier e Renato Machado, que lhe negavam provimento sendo que o Excelentíssimo Senhor Ministro Lima Teixeira dava provimento também quanto aos salários. Deu-se por improcedente o Excelentíssimo Senhor Ministro Thello da Costa Monteiro. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura. Advogado do recorrente: Doutor Alino da Costa Monteiro.

DC - Leme 1970



JUSTIÇA DO TRABALHO

001897	-6 DEZ 71
FEDERAÇÃO DO GOV. - ANEXO DO	
ESTADO DE SÃO PAULO	

Handwritten initials

Ofício SP 5228/71

Em 6 de dezembro de 1971.

Do DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIÁRIO DO TRT DA 2ª REGIÃO
 Federação dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas do Est. SP
 Ao Rua Fagundes 159 - Capital - SP

Assunto REMESSA DE DECISÃO

REFERÊNCIA: - AC 44/71

- ORIGEM: Interior .

PROCESSO TRT/SP 291/70 - DISSÍDIO COLETIVO.

ENTRE PARTES :

SUSCITANTE (S) : Federação dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas
 do Est. SP e Sind. dos Trabs. nas Inds de Produtos Quí-
 mos Parafins Industriais de Leme.
 SUSCITADO (S) : Federação das Inds. do Est. SP, Sind. da Ind. de Explosivos
 no Est. SP e Ind. e Comércio etc.

DE ORDEM DO SENHOR PRESIDENTE DÊSTE TRIBUNAL,
 NOTIFICO-VOS DE QUE NO PROCESSO EM EPÍGRAFE FOI PROLATADA D E C I S Ã O ,
 CUJA CÓPIA SEQUE EM ANEXO.

SAUDAÇÕES

Handwritten signature

DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

Ivone Casali

L.M.

Handwritten signatures and initials



7/15
115
12

ACÓRDÃO

Proc. T.S.T.-RO-DC-95/71.

(Ac. TP.-660/71)

RSM/SC.

- Dá-se provimento para mandar aplicar o denominado critério dos avos, quanto aos empregados admitidos após a data-base.

Vistos, relatados e discutidos estes autos / do recurso ordinário nº T.S.T.-RO-DC-95/71, em que são Recor / rentes SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN / DÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE LEME.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da / 2a. Região concedeu aumento de salários, estabelecendo, dentre outras condições, idêntico percentual em favor dos empregados / admitidos após a data-base, desde que não venham a perceber / mais do que os empregados com maior antiguidade na mesma fun / ção.

O recurso circunscreve-se a êsse título, inv / cando o Prejulgado 33.

O ilustre órgão do Ministério Público opina / pelo provimento.

É o relatório.

V O T O

O apêlo tem base em Prejulgado. Cumpre lem- / brar que a matéria será objeto de reexame por êste Egrégio Tri / bunal, através de comissão já designada mas até que publicada / a decisão, prevalece a jurisprudência consolidada.

Dou provimento para mandar aplicar o denomi- / nado critério dos avos, quanto aos empregados admitidos após a / data-base.

I S T O P Ô S T O :

A C O R D A M os Juizes do Tri-

bunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso, para / mandar aplicar o denominado critério dos avos, quanto aos em / pregados admitidos após a data-base, de acôrdo com o Prejulga- / do nº 33, unânimemente.

Brasília, 13 de agosto de 1971.

Hildebrando Visaglia Presidente no
impedimento do
relator.
Raymundo de Souza Moura Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 280/71-A DISSÍDIO COLETIVO DE LEME -
-SP-

ACÓRDÃO Nº

29

172

49
172
fub
fch

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 280/71-A) de Leme, Estado de São Paulo, em que figuram como suscitantos FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE LEME e como suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (2);

ent

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 6 de dezembro de 1971, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade e equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de janeiro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 23%, aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1971, sobre os salários de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, em permitir o desconto de



50
160
fll
pca

ACÓRDÃO

de R\$5,00 dos empregados associados ou não, em favor do Sindicato dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em -
conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido
em parte o Exmo. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por -
maioria de votos, em deixar de fixar piso salarial, vencidos
os Juízes Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Geraldo -
Santana de Oliveira, Roberto Barreto Prado, Nelson Virgílio -
do Nascimento, Octávio Pupo Nogueira Filho e Antonio Lamarca.

Custas pelos suscitados sobre R\$1.000,00.

and

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator - Excmo. Sr. Ministro Leão Velloso
Revisor - Excmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano

sumo da Atq de 21ª Sessão Plena Ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 1972.

Presidente - Excmo. Sr. Ministro Idebrando Bisaglia.
Procurador - Excmo. Sr. Dr. Marçal Augusto Prates de Macedo.
Secretário - Dr. José Barbosa de Sá Santos.
As 14 horas, abriu-se a sessão, presidiendo os Excmos. Srs. Ministros Starling Soares, Fortunato Feres, Renato Machado, Mozart Victor Russomano, Rodrigues Amorim, Elias Bufalcal, Leão Velloso, Barata Silva, Rudor Blumm, Vieira de Mello e Rubens Vilhena, os dois últimos comparecendo, substituídos, respectivamente, pelos Excmos. Srs. Ministros Tostes Azeite e Thello da Costa Monteiro, a guisa de licença. Posteriormente, compareceram os Excmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, Jeremias Marrocos, Coqueijo Costa e Bezende Pasch, havendo número legal, e o Excmo. Sr. Ministro Presidente desacompanhado de assessor, sendo lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão ordinária anterior, realizada a 9 dias do mês em curso. A seguir, passou-se à ordem do dia, com seguintes julgamentos:

Julgamentos

Processo - E - RR - 1.052-71:
Relator - Ministro Barata Silva
Revisor - Ministro Elias Bufalcal
Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma
Embargante - Cia. Docas de Santos (Dr. L. C. de Miranda Lima)
Embargado - Gilberto Luis Petti (Dr. Carlos Arnaldo Selva)
Resolveu-se homologar o pedido de suspensão dos embargos, unanimemente no final do julgamento; chegou à sessão o Excmo. Sr. Ministro Barata Silva.

Processo - E - RR - 204-71:
Relator - Ministro Mozart Victor Russomano
Revisor - Ministro Elias Bufalcal
Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma
Embargante - Banco Real América S. A. (Dr. Carlos de Campos Celliker)
Embargado - Luciano Piguet (Dr. José Torres das Neves)
Resolveu-se não conhecer dos embargos, com os embargos dos Excmos. Srs. Ministros Starling Soares, Barata Silva, Leão Velloso e Rudor Blumm, e rejeitá-los, vencidos os Excmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, relator, Elias Bufalcal, visor, Fortunato Feres e Rodrigues Amorim. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Sr. Ministro Vieira de Mello. Os Excmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Jeremias Marrocos votaram à sessão no decorrer do julgamento. Advogado do embargante: Dr. Marcos Heual Netto. Advogado do embargado: Dr. José Torres das Neves.

Processo - E - RR - 2.045-71:
Relator - Ministro Leão Velloso
Revisor - Ministro Mozart Victor Russomano
Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma
Embargante - Cia. Equidial de Energias Elétrica (Dr. Paulo Brandão Fernandes)
Embargado - Ustraçara Rodrigues e Carlos Arnaldo Selva
Resolveu-se não conhecer dos embargos, vencidos os Excmos. Srs. Ministros Starling Soares, Barata Silva, Fortunato Feres e Rodrigues Amorim, e rejeitá-los, vencidos os Excmos. Srs. Ministros Leão Velloso, relator, Jeremias Marrocos, relator, Rudor Blumm, relator, e Elias Bufalcal, relator. Redigirá o acórdão o Excmo. Sr. Ministro Barata Silva. Advogado da embargante: Dr. Paulo Brandão Fernandes. Advogado do

embargado: Dr. Carlos Arnaldo Selva.

A seguir, o Excmo. Sr. Ministro Presidente informou-se encontrar na Casa o Excmo. Sr. Juiz Dr. Vespasiano Pinto Vieira Filho, aposentado da 2ª Região, Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, convidando S. Exa. para tomar assento ao lado da Presidência.

Processo - E - RR - 2.000-71:
Relator - Ministro Leão Velloso
Revisor - Ministro Mozart Victor Russomano
Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma
Embargantes - Erasto Brioni e outros (Dr. Carlos Arnaldo Selva) e Energia Elétrica (Dr. Domicílio L. de Oliveira)
Resolveu-se rejeitar a prejudicial de suspensão, unanimemente, e não conhecer dos embargos, contra os votos dos Excmos. Srs. Ministros Leão Velloso, relator, Jeremias Marrocos e Rudor Blumm, Redigirá o acórdão o Excmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Deu-se por impedido o Excmo. Sr. Ministro Barata Silva. O Excmo. Sr. Ministro Bezende Pasch chegou à sessão no decorrer da votação. Advogado dos embargantes: Dr. Carlos Arnaldo Selva. Advogado da embargada: Dr. Paulo Brandão Fernandes.

Processo - E - RR - 1.100-71:
Relator - Ministro Mozart Victor Russomano
Revisor - Ministro Jeremias Marrocos
Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma
Embargante - Banco do Brasil S. A. (Dr. José Maria de Souza Andrade)
Embargado - João de Arimatéia Resendes (Dr. José Torres das Neves)
Resolveu-se não conhecer dos embargos, unanimemente. Deu-se por impedido o Excmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Advogado do embargante: Dr. José Maria de Souza Andrade. Advogado do embargado: Dr. José Torres das Neves.

Processo - RO - DC - 181-72:
Relator - Ministro Renato Machado
Revisor - Ministro Mozart Victor Russomano
Recurso Ordinário de decisão do TST de 2ª Região
Recorrentes - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Fajativos no Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Leno. (Drs. Benjamim Monteiro e Almir Passonotto Pinto)
Recorrido - Os mesmos.
Resolveu-se dar provimento, em parte, aos recursos a fim de: I) reduzir para 22,84% (vinte e dois inteiros e oitenta e quatro por cento) o percentual de reajustamento salarial, vencidos, em parte, os Excmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, relator, Elias Bufalcal, Vieira de Mello, Rodrigues Amorim e Coqueijo Costa, que o reduzem para 22,50% e contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministro Jeremias Marrocos, Leão Velloso e Rudor Blumm, que mantinham os 23% concedidos; II) condicionar o desconto a favor do Sindicato a prévia e expressa autorização do empregado, vencidos, em parte, os Excelentíssimos Srs. Ministros Renato Machado, relator, Jeremias Marrocos, Leão Velloso, Rudor Blumm, Starling Soares e Lima Teixeira, que o subordinavam à não oposição expressa até 10 dias antes do pagamento, e con-

tra o voto do Excmo. Sr. Ministro Ribeiro Vilhena, contrário ao mesmo; III) estabelecer salário-normativo, na importância do salário-mínimo regional, vigente à data-base, acrescido do percentual de reajustamento salarial ora decretado (23,84%), de acordo com o disposto no item XII, letra "d", do Prejuízo nº 33, vencidos, em parte, os Excmos. Srs. Ministros Jeremias Marrocos, Leão Velloso, Lima Teixeira e Rudor Blumm, que determinavam fazer incidir sobre o mínimo de 1971, e contra os votos dos Excmos. Srs. Ministros Elias Bufalcal, Coqueijo Costa, Barata Silva e Rodrigues Amorim, contrários ao mesmo; IV) manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, vencidos os Excmos. Srs. Ministros Rodrigues Amorim e Elias Bufalcal, quanto ao aumento para os empregados admitidos após a data-base, sem paradigma. Advogado do suscitante: Dr. Alípio da Costa Monteiro. Advogado do embargado: Dr. Paulo Brandão Fernandes.

Processo - ED - AG - 2.177-71:
Relator - Ministro Bezende Pasch
Embargos de Declaração opostos ao Acórdão da Egrégia Tribunal Pleno, proferido em 1 de junho de 1972.
Embargante - Cláudio do Brasil S. A. (Dr. Carlos Antonio Gordilho Costa)
Embargado - Catharin Kanachiro (Dr. Maurício Soares de Almeida)
Resolveu-se rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo - DC - 2-71:
Relator - Ministro Jeremias Marrocos
Revisor - Ministro Elias Bufalcal
Dívidas Coletivas
Suscitante - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura e outros (Dr. Francisco Araújo)
Suscitada - Fundação Nacional de Bem Estar do Menor
Resolveu-se, contra o voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa, homologar o acordo celebrado, vencidos, em parte, os Excmos. Srs. Ministros Jeremias Marrocos, relator, Elias Bufalcal, relator, Leão Velloso e Rudor Blumm, relator, Elias Bufalcal, relator, Leão Velloso e Rudor Blumm, que elevaram para 25,50% o percentual de reajustamento, e Ministros Elias Bufalcal, Barata Silva, Fortunato Feres e Rodrigues Amorim, que excluíam do acordo a cláusula relativa a férias. Redigirá o acórdão o Excmo. Sr. Ministro Renato Machado. Advogado da suscitante: Dr. José Torres das Neves.

Processo - E - RR - 3.248-70:
Relator - Ministro Coqueijo Costa
Revisor - Ministro Jeremias Marrocos
Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma
Embargante - Paul Erik Vignberg (Dr. Ulisses Riedel de Rezende)
Embargada - Cia. Iguaçu de Café Solúvel (Dr. Flávio Silva)
Resolveu-se não conhecer dos embargos, vencidos os Excmos. Srs. Mi-

Processo - E - RR - 1.100-71:
Relator - Ministro Mozart Victor Russomano
Revisor - Ministro Jeremias Marrocos
Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma
Embargante - Livraria de Pilar S. A. (Dr. Paulo Brandão Fernandes)
Embargado - Dómino Grundemann (Dr. Mito Quaresma)
Resolveu-se conhecer dos embargos, contra os votos dos Excmos. Srs. Ministros Barata Silva, relator, Leão Velloso, relator, e Elias Bufalcal, relator, e rejeitá-los, vencidos os Excmos. Srs. Ministros Starling Soares, relator, Fortunato Feres, relator, e Rodrigues Amorim, relator. Redigirá o acórdão o Excmo. Sr. Ministro Barata Silva. Advogado da embargante: Dr. Paulo Brandão Fernandes. Advogado do embargado: Dr. Mito Quaresma.

Processo - E - RR - 2.000-71:
Relator - Ministro Leão Velloso
Revisor - Ministro Mozart Victor Russomano
Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma
Embargantes - Erasto Brioni e outros (Dr. Carlos Arnaldo Selva) e Energia Elétrica (Dr. Domicílio L. de Oliveira)
Resolveu-se rejeitar a prejudicial de suspensão, unanimemente, e não conhecer dos embargos, contra os votos dos Excmos. Srs. Ministros Leão Velloso, relator, Jeremias Marrocos e Rudor Blumm, Redigirá o acórdão o Excmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Deu-se por impedido o Excmo. Sr. Ministro Barata Silva. O Excmo. Sr. Ministro Bezende Pasch chegou à sessão no decorrer da votação. Advogado dos embargantes: Dr. Carlos Arnaldo Selva. Advogado da embargada: Dr. Paulo Brandão Fernandes.

Processo - E - RR - 1.052-71:
Relator - Ministro Barata Silva
Revisor - Ministro Elias Bufalcal
Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma
Embargante - Cia. Docas de Santos (Dr. L. C. de Miranda Lima)
Embargado - Gilberto Luis Petti (Dr. Carlos Arnaldo Selva)
Resolveu-se homologar o pedido de suspensão dos embargos, unanimemente no final do julgamento; chegou à sessão o Excmo. Sr. Ministro Barata Silva.

Processo - E - RR - 204-71:
Relator - Ministro Mozart Victor Russomano
Revisor - Ministro Elias Bufalcal
Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma
Embargante - Banco Real América S. A. (Dr. Carlos de Campos Celliker)
Embargado - Luciano Piguet (Dr. José Torres das Neves)
Resolveu-se não conhecer dos embargos, com os embargos dos Excmos. Srs. Ministros Starling Soares, Barata Silva, Leão Velloso e Rudor Blumm, e rejeitá-los, vencidos os Excmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, relator, Elias Bufalcal, visor, Fortunato Feres e Rodrigues Amorim. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Sr. Ministro Vieira de Mello. Os Excmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Jeremias Marrocos votaram à sessão no decorrer do julgamento. Advogado do embargante: Dr. Marcos Heual Netto. Advogado do embargado: Dr. José Torres das Neves.

Processo - E - RR - 1.100-71:
Relator - Ministro Mozart Victor Russomano
Revisor - Ministro Jeremias Marrocos
Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma
Embargante - Banco do Brasil S. A. (Dr. José Maria de Souza Andrade)
Embargado - João de Arimatéia Resendes (Dr. José Torres das Neves)
Resolveu-se não conhecer dos embargos, unanimemente. Deu-se por impedido o Excmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Advogado do embargante: Dr. José Maria de Souza Andrade. Advogado do embargado: Dr. José Torres das Neves.

Processo - RO - DC - 181-72:
Relator - Ministro Renato Machado
Revisor - Ministro Mozart Victor Russomano
Recurso Ordinário de decisão do TST de 2ª Região
Recorrentes - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Fajativos no Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Leno. (Drs. Benjamim Monteiro e Almir Passonotto Pinto)
Recorrido - Os mesmos.
Resolveu-se dar provimento, em parte, aos recursos a fim de: I) reduzir para 22,84% (vinte e dois inteiros e oitenta e quatro por cento) o percentual de reajustamento salarial, vencidos, em parte, os Excmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, relator, Elias Bufalcal, Vieira de Mello, Rodrigues Amorim e Coqueijo Costa, que o reduzem para 22,50% e contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministro Jeremias Marrocos, Leão Velloso e Rudor Blumm, que mantinham os 23% concedidos; II) condicionar o desconto a favor do Sindicato a prévia e expressa autorização do empregado, vencidos, em parte, os Excelentíssimos Srs. Ministros Renato Machado, relator, Jeremias Marrocos, Leão Velloso, Rudor Blumm, Starling Soares e Lima Teixeira, que o subordinavam à não oposição expressa até 10 dias antes do pagamento, e con-

Processo - ED - AG - 2.177-71:
Relator - Ministro Bezende Pasch
Embargos de Declaração opostos ao Acórdão da Egrégia Tribunal Pleno, proferido em 1 de junho de 1972.
Embargante - Cláudio do Brasil S. A. (Dr. Carlos Antonio Gordilho Costa)
Embargado - Catharin Kanachiro (Dr. Maurício Soares de Almeida)
Resolveu-se rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo - DC - 2-71:
Relator - Ministro Jeremias Marrocos
Revisor - Ministro Elias Bufalcal
Dívidas Coletivas
Suscitante - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura e outros (Dr. Francisco Araújo)
Suscitada - Fundação Nacional de Bem Estar do Menor
Resolveu-se, contra o voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa, homologar o acordo celebrado, vencidos, em parte, os Excmos. Srs. Ministros Jeremias Marrocos, relator, Elias Bufalcal, relator, Leão Velloso e Rudor Blumm, relator, Elias Bufalcal, relator, Leão Velloso e Rudor Blumm, que elevaram para 25,50% o percentual de reajustamento, e Ministros Elias Bufalcal, Barata Silva, Fortunato Feres e Rodrigues Amorim, que excluíam do acordo a cláusula relativa a férias. Redigirá o acórdão o Excmo. Sr. Ministro Renato Machado. Advogado da suscitante: Dr. José Torres das Neves.

Processo - E - RR - 3.248-70:
Relator - Ministro Coqueijo Costa
Revisor - Ministro Jeremias Marrocos
Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma
Embargante - Paul Erik Vignberg (Dr. Ulisses Riedel de Rezende)
Embargada - Cia. Iguaçu de Café Solúvel (Dr. Flávio Silva)
Resolveu-se não conhecer dos embargos, vencidos os Excmos. Srs. Mi-

Processo - E - RR - 1.100-71:
Relator - Ministro Mozart Victor Russomano
Revisor - Ministro Jeremias Marrocos
Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma
Embargante - Livraria de Pilar S. A. (Dr. Paulo Brandão Fernandes)
Embargado - Dómino Grundemann (Dr. Mito Quaresma)
Resolveu-se conhecer dos embargos, contra os votos dos Excmos. Srs. Ministros Barata Silva, relator, Leão Velloso, relator, e Elias Bufalcal, relator, e rejeitá-los, vencidos os Excmos. Srs. Ministros Starling Soares, relator, Fortunato Feres, relator, e Rodrigues Amorim, relator. Redigirá o acórdão o Excmo. Sr. Ministro Barata Silva. Advogado da embargante: Dr. Paulo Brandão Fernandes. Advogado do embargado: Dr. Mito Quaresma.

Processo - E - RR - 2.000-71:
Relator - Ministro Leão Velloso
Revisor - Ministro Mozart Victor Russomano
Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma
Embargantes - Erasto Brioni e outros (Dr. Carlos Arnaldo Selva) e Energia Elétrica (Dr. Domicílio L. de Oliveira)
Resolveu-se rejeitar a prejudicial de suspensão, unanimemente, e não conhecer dos embargos, contra os votos dos Excmos. Srs. Ministros Leão Velloso, relator, Jeremias Marrocos e Rudor Blumm, Redigirá o acórdão o Excmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Deu-se por impedido o Excmo. Sr. Ministro Barata Silva. O Excmo. Sr. Ministro Bezende Pasch chegou à sessão no decorrer da votação. Advogado dos embargantes: Dr. Carlos Arnaldo Selva. Advogado da embargada: Dr. Paulo Brandão Fernandes.

Processo - E - RR - 1.052-71:
Relator - Ministro Barata Silva
Revisor - Ministro Elias Bufalcal
Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma
Embargante - Cia. Docas de Santos (Dr. L. C. de Miranda Lima)
Embargado - Gilberto Luis Petti (Dr. Carlos Arnaldo Selva)
Resolveu-se homologar o pedido de suspensão dos embargos, unanimemente no final do julgamento; chegou à sessão o Excmo. Sr. Ministro Barata Silva.

Processo - E - RR - 204-71:
Relator - Ministro Mozart Victor Russomano
Revisor - Ministro Elias Bufalcal
Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma
Embargante - Banco Real América S. A. (Dr. Carlos de Campos Celliker)
Embargado - Luciano Piguet (Dr. José Torres das Neves)
Resolveu-se não conhecer dos embargos, com os embargos dos Excmos. Srs. Ministros Starling Soares, Barata Silva, Leão Velloso e Rudor Blumm, e rejeitá-los, vencidos os Excmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, relator, Elias Bufalcal, visor, Fortunato Feres e Rodrigues Amorim. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Sr. Ministro Vieira de Mello. Os Excmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Jeremias Marrocos votaram à sessão no decorrer do julgamento. Advogado do embargante: Dr. Marcos Heual Netto. Advogado do embargado: Dr. José Torres das Neves.

Processo - E - RR - 1.100-71:
Relator - Ministro Mozart Victor Russomano
Revisor - Ministro Jeremias Marrocos
Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma
Embargante - Banco do Brasil S. A. (Dr. José Maria de Souza Andrade)
Embargado - João de Arimatéia Resendes (Dr. José Torres das Neves)
Resolveu-se não conhecer dos embargos, unanimemente. Deu-se por impedido o Excmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Advogado do embargante: Dr. José Maria de Souza Andrade. Advogado do embargado: Dr. José Torres das Neves.

-2.344/72

17-11-1972

fig
on

Srs. Diretores da Federação das Indústrias do Estado de SPaulo

28-11-

15.00

Brenno de Oliviera Machado
subst.

430
47

-2.345/72

17-11-1972

Srs. Diretores do Sindicato das Inds. de Explosivos do Est. SP.

28-11-

15.00

Brenno de Oliveira Machado

subst.

f21
an

-2.346/72

17-11-1972

Srs. Diretores da empresa Inds. e Com. Pirtécnica Chinici Ltda

28-11-

15.00

Brenno de Oliveira Machado

subst.

f22
dh

-2.347/72

17-11-1972

Srs. Diretores da empresa Inds. Pirotécnica Mancini S/A

28-11-

15.00

Brenno de Oliveira Machado

subst.



f 23
 47

DRT/SP-261.103/72

ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de 1972, às 15.00 horas na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob, digo, onde se achava presente a srta. Leila Nahas, funcionária, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Leme, representado pelo sr. Adelino Ferreira, Presidente, assistido pela Federação dos Trabalhadores - nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de S. Paulo representada pelo sr. Alcy Nogueira, Presidente; A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SPAULO E D SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS DO ESTADO DE SPAULO, representados pelo sr. Jayme Borges Gamboa; com a finalidade de discutirem matéria relativa a reajuste salarial. Abertos os trabalhos, foi a matéria debatida pelas partes que não se conciliaram. Tendo em vista a impossibilidade de um acôrdo nesta reunião, foi requerida a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins de direito. Em tempo: Registre-se a asu, digo, a ausencia das emprêsas: INDUSTRIA E COMERCIO PIROTECNICA CHINICI LTDA E INDUSTRIA PIROTECNICA MANCINI S/A, que apesar de devidamente notificadas por esta Delegacia, não compareceram. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata - que vai assinada pelos interessados.-----

Adelino Ferreira
Alcy Nogueira
Jayme Borges Gamboa



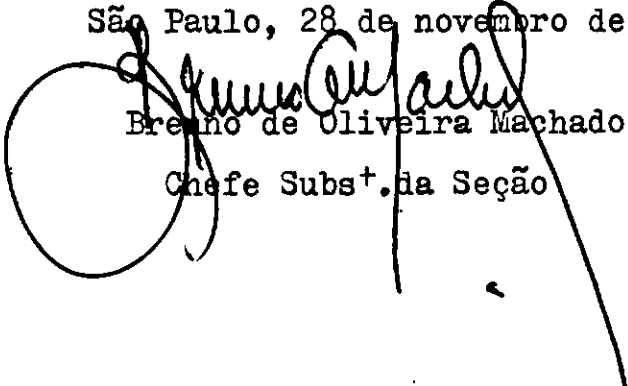
DRT/SP-261.103/72

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Leme, solicitou fossem convocadas a Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo, o Sindicato das Indústrias de Explosivos do Estado de S. Paulo e as empresas Inds. e Com. Pirotécnica Chinici Ltda e Indústria Pirotécnica Mancini S/A, para o fim de em mesa redonda, ser debatida a matéria relativa a reajuste salarial.

Realizada a reunião na data de hoje, deixaram de comparecer as empresas Chinice e Mancini. Tendo em vista a impossibilidade de acordo, foi requerida a remessa do processo, ao Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins.

São Paulo, 28 de novembro de 1972


Breno de Oliveira Machado
Chefe Subst. da Seção

À consideração do Sr. Delegado, proponho pelo encaminhamento dos autos àquela Corte.

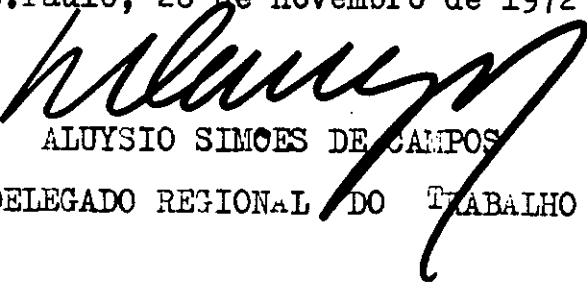
São Paulo, 28 de novembro de 1972


Marilena Moraes Barbosa Funari
Diretora do Serviço Sindical

De acôrdo:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

S. Paulo, 28 de novembro de 1972



ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 30 / 11 / 72

CA

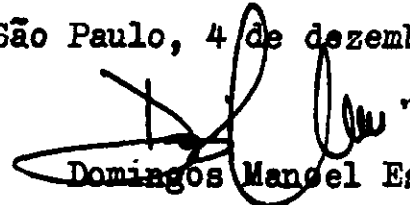
B

25
90

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes au
tos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 4 de dezembro de 1972



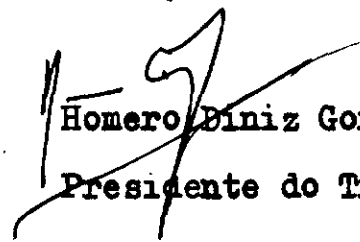
Domingos Mansel Escalera

Secretário do Tribunal

Ao Serviço de Estatística para proce
der à reconstituição salarial da categoria, e m
conformidade com a legislação vigente.

A seguir, designe-se audiência de ing
trução e conciliação, notificadas as partes.

São Paulo, 4 de dezembro de 1972



Homero Biniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes
autos e demais elementos do processo:

Adferio de reconstrução?
Salário

São Paulo, 6 de 12 de 1972

JA

26

~~10~~

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861</

27
~~90~~

3.226,00	:	24	=	134,40	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
134,40	x	1,06	=	142,50	
142,50	:	126,20	=	1,1290	
112,90	-	100	=	12,90%	
12,90	+	3,50	=	16,40%	
126,20	x	1,1640	=	146,90	
146,90	:	122,84	=	1,1960	
119,60	-	100	=	<u>19,60%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de janeiro de 1972.

coeficientes aplicados por extrapolação - item VII do
Prejulgado nº 38/71.

(122,84 x 1,0274 = 126,20).

SÃO PAULO, 4 DE dezembro DE 1.972.


SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

002666 002667 002670

Ofício STE.- 002668 002669 EM 4 DE dezembro DE 1.97 2

AO NOTIFICAÇÕES AS PARTES.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 281/72 A

SUSCITANTE: Fed. dos Trabs. Inds. Quim. e Farm. do Est.; S.P. e outro
SUSCITADO Fed. das Inds. do Est. S.P. e outros

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO
V.SA. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 12 DE dezembro DE 1972, às 13,30
(treze e trinta) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº
285 - 6ª ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONS-
TITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

28
9/10

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor: fecho e o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CARIMBO DA ESTACÃO

29
[Signature]

PRELIMINAR

Espécie: OFICIAL

Número _____

Data _____ Hora _____

Origem: _____

Palavras _____

Via a seguir _____

INDICAÇÕES DE
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

DESTINO

INDÚSTRIA PIROTECNICA MANCINI S/A.

INÍCIO DO OPERADOR

Av. Dr. Jambelro Costa, 1247 - LEME - ESTADOSPAULO

TEXTO A TRANSMITIR

N.º **98/72-5 - 12 72 - URGENTÍSSIMO**

NOTIFICO VOSSENHORIAS PARA DESIGNAÇÃO AUDIENCIA INSTRUÇÃO ET CONCILIAÇÃO PROCESSO TRT/SP 281/72 -A- DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO PELA FEDERAÇÃO TRABALHADORES QUÍMICOS ESTSPAULO ET SINDICATO TRABALHADORES DE LEME VG DESIGNADA PARA DIA DOZE DE DEZEMBRO CORRENTE VG TRÊZE E TRINTA HORAS SEDE TRIBUNAL AV RIO BRANCO 285 SEITO ANDAR CAPITAL PTVG COM VISTE AOS CALCULOS DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL PT SDS DOMINGOS MANOEL ESCALERA SECRETARIO TRIRETRA PT

[Signature]

Assinatura ou rubrica do expedidor: _____



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS QFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.
281 72
Proc. no.
Emitido em 4.3.72

TRT - 2ª REGIÃO 002668
RECEBUE

0 29585

zona

68

Nome Ind. Ind. de explosivos do Ist. S.P.

Rua V.D. Paulina, 80 - 1406

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 12.12.72
	Desp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em
7 de 12 de 72 às 10:30 h

Assinatura
Teófilo Maria Teira
nome por extenso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

30:

[Assinatura]
TRT JCV

Proc. N.º 281/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 10:30 horas, à VIAVOTO D. PAULINA, RD. 14º ANDAR, nº 1406 nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de TERCIA MARIA VIEIRA

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

N. Mano

Em 7 DE DEZEMBRO / 1972

.....Oficial de Justiça.

Zona 20



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TJTJ.C.J.

002666

Proc. no. 281.72.
Emitido em 4.12.

2.º REG.
URGENTE

S 29583
O

zona

Nome Fed. dos Trabs. Inds. vim. e Farm.
do st. S. Paulo
Rua Tagundes, 159
Bairro Liberdade Vila

Notificação	Audiência
	Data: 12.12.72
	Desp.
	Dec.
Custas-	

Recebido em	Assinatura
7 de 12 de 72 às 9:30 h	<i>Guilherme Daumichen</i>
	GUILHERME DAUMICHEN
	nome por extenso

1-GU-14

SECRETÁRIO EXECUTIVO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

31
A

TRT JCS

Proc. N.º 281/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 9,30 horas, à RUA FAGUNDES, 159 nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de GUILHERME DAUMICHEN o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 7 DE DEZEMBRO / 1972

N. Mano

.....Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

Zona 20

TRTJ.C.J.

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

002670

Proc. no. 281 / 72
Emitido em 4.12.72

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

T.R.T. - 2ª REGIÃO
URGENTE

S
O 29587

[Handwritten Signature]
zona

Nome Sind. Trabs. Inds. Prods. Quim. de Leme
A/C Dr. Almir P. Pinto

Rua Fe unides, 159

Bairro Liberdade Vila

Notificação	Audiência Data: 12.12.72
	Desp.
	Dec.
	Custas-

<p>Recebido em</p> <p>7 de 12 de 72 às 9:30 h</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>GUINHERNE JAUMIEN</p> <p>nome por extenso</p>
---------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

1-GU-14

SECRETÁRIO EXECUTIVO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

32

[Assinatura]

T.R.T. RJ

Proc. N.º 281/92

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 9,30 horas, à

RUA FAGUNDES, 159

nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de GUILHERME

DAUMICHEN

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 7 DE DEZEMBRO / 1972

N. Mano

Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.

TRM

.....J.C.J.

281 72

Proc. no.

Emitido em 4.12.72

TRM
T.R.T. - 2ª REGIÃO
URGENTE
002669
29586

zona
20

68

Nome Ed. das Inds. do Est. S. Paulo

Rua V. D. Paulina, 80 -

Bairro Vila

Notificação	Audiência
	Data: 12.12.72
	Desp.
	Dec.
Custas-	

Recebido em 7 de 12 de 72 às 10,40 h	Assinatura em EDUARDO SILVEIRA NASSIF nome por extenso
-----------------------------------------	------------------------------------------------------------------



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

33

TRT/JCJ

Proc. N.º 281/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 10,40 horas, à VIADUTO D. PAULINA, 80-5º ANOAR, nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de NIVALDO SILVEIRA NASSIF

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 7 DE DEZEMBRO / 1972

W. Mano

Oficial de Justiça.

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:

ATA Nº 163/72
de 12-12-72
São Paulo, 12/12/72

[Handwritten signature]

34
J

Aos doze dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, às treze e trinta horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, à Avenida Rio Branco, 285, 6º andar, sob a presidência do Exmo. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Sub-Secretario do Tribunal, Dr. Waldir Carvalho, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo nº TRT/SP 281/72 -A- Dissídio Coletivo, / entre partes: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos p/ fins Industriais de Leme, como suscitantes e Federação das Indústrias no Estado de S. Paulo, Sindicato das Industrias de Explosivos do Estado de São Paulo, Industria e Comércio Pirotecnica Chinici Ltda. e Indústria Pirotecnica Mancini S/A., como suscitados.

Feito o pregão.

Pela Federação dos Trabalhadores comparece o Sr. Jair - Pereira dos Santos, Vice-Presidente e pelo Sindicato dos Trabalhadores comparece o Sr. Adelino Ferreira, ambos assistidos pelo advogado Dr. Almir Pazianotto Pinto.

Pela Federação das Indústrias e Sindicato das Indústrias de Explosivos comparece a Dr. Maria Romana de Lima.

Pela Federação das Indústrias e Sindicato da Ind. de Explosivos foi requerida juntada de contestação. Deferida a junta da, com vista da mesma aos suscitantes.

Consultadas as partes, pelas mesmas foi dito não haver possibilidade de acordo.

Pelo Sr. Presidente foi ponderado que o pedido é o constante de fls. 1/2. Realizada a reunião perante a autoridade administrativa e diante da impossibilidade de acordo, foi requerida a remessa dos autos a este Tribunal para instauração do presente dissídio coletivo. O Serviço de Estatística da Secretaria do Tribunal procedeu ao cálculo de reconstituição salarial nos termos da Lei 5451, de 12 de junho de 1968 e de acordo com o Prejulgado nº 38/71, do C. Tribunal Superior do Trabalho, tendo encontrado percentual de 19,60%, com coeficientes aplicados por extrapolação.



35
M

extrapolação.

Assim, considerando os elementos existentes nos autos e buscando por fim ao litígio, digo, litígio, entre as partes, fazia a seguinte proposta conciliatória:

1) Reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de novembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, término de aprendizagem e equiparação salarial;

2) Reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1972 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função;

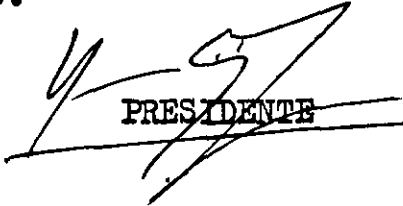
3) Pagamento a partir de 1º de janeiro de 1973, com o prazo de duração de um ano;

4) desconto de cr\$ 5,00 dos empregados, associados ou não, em favor das entidades suscitantes e para fins assistenciais, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, isto por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados.

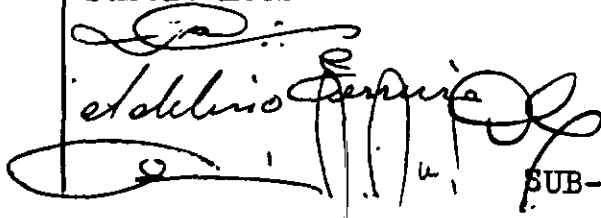
Consultadas as partes, pelas mesmas foi dito não haver possibilidade de aceitação da proposta acima.

Pelo Sr. Presidente foi determinado o encerramento da instrução do feito com o encaminhamento dos autos a D. Procuradoria Regional para que emita seu Parecer, após o que irão os autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Nada mais. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelas partes presentes, pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, subscrito.


PRESIDENTE

Suscitantes



Suscitadas



SUB-SECRETARIO



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

36
f

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-281/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE LEME, vêm contestar o pedido pelos motivos a seguir expostos:

1- A reivindicação salarial, nos termos em que foi formulada, não pode ser atendida, por não encontrar apoio na vigente legislação referente à política salarial do Governo.

O aumento salarial deverá ser concedido de acordo com o percentual decorrente do cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, como determina o Prejulgado nº 38, e que no caso sub-judice é de 19,55%.

2- O pedido de mesmo aumento aos empregados contratados após a data-base, nos termos em que foi formulado, afigura-se totalmente inconsistente.

É sabido que a adoção desse princípio serviria apenas para criar às empresas problemas internos insuperáveis, de ordem equiparacional, com



reflexos negativos nas folhas de pagamento e na economia das empresas e do País, ferindo frontalmente a Política Salarial do Governo.

A limitação ao empregado mais antigo, na prática é utópica, porquanto esse empregado mais antigo pode ter 30 anos de serviço e jamais serviria de paradigma.

Assim sendo, dúvida não há de que o princípio que melhor atende, sob todos os aspectos, a essa situação é o do aumento proporcional, limitado, ainda, pelo empregado que exerça a mesma função ou cargo, admitido na empresa até o máximo de 12 meses anteriores à data-base, conforme determina a Resolução Administrativa do TST nº 87/72, publicada no D.O.J. de 24/11/72 - pág. 7858.

Aliás, esta limitação melhor se coaduna com o disposto no art. 461, § 1º da CLT .

Ademais, deve-se considerar o disposto na referida Resolução que determinou, o princípio da proporcionalidade, porque melhor atende à problemática relativa ao empregado sem paradigma e das empresas constituídas e em funcionamento depois da data base.

3- O pedido de salário normativo, ou piso salarial também não pode prosperar, por constituir seu deferimento a instituição de um verdadeiro-salário mínimo profissional que, como é curial, somente lei poderia instituir.

Sua concessão transgrediria, insofismavelmente, os artigos 142, §1º, 160, I, 165, I, 153, § 2º e 165, XVII da Constituição Federal, maxime ao estender seus efeitos aos empregados admitidos após a data-base.



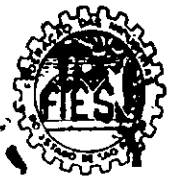
4- A reivindicação de abono ferial, já muitas vezes rejeitada pelos tribunais trabalhistas, não merece ser considerada por se tratar de atribuição exclusiva do legislativo.

5- Quanto à pretensão de desconto único de Cr\$ 5,00, por empregado, na entrada da vigência da sentença revisional, para manutenção e aprimoramento de assistência social, também não pode ser atendida, sem autorização individual dos empregados, conforme determinam o Decreto-lei nº 925 e a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, deve a presente contestação ser recebida como procedente, a fim de que se reduzam as pretensões do suscitante aos termos permitidos pela legislação e pela jurisprudência.

São Paulo, 12 de dezembro de 1972.

P.p.



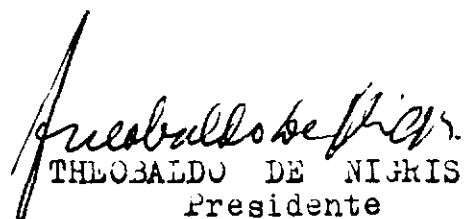
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

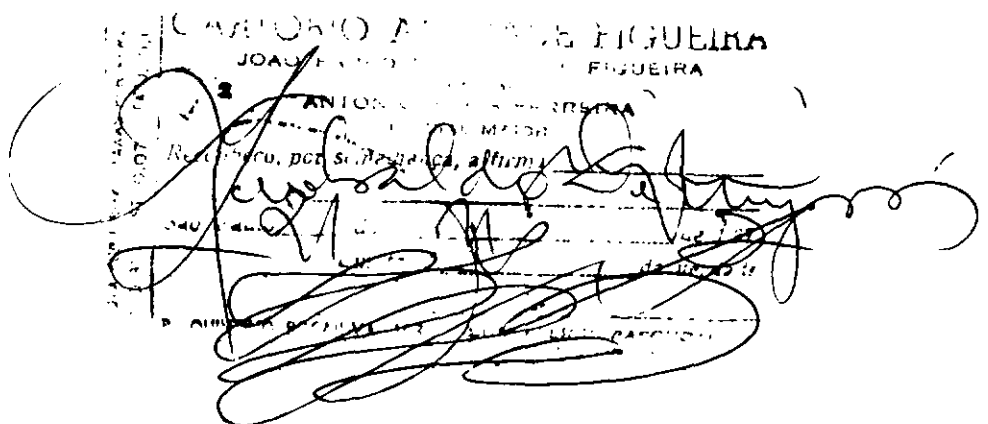
34
A

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediada no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, por seu representante legal, nomeia e constitui - seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad judicium" e especiais defenderem a outorgante em processo administrativo ou Judicial de reivindicação salarial proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDÚSTRIAS DE LEME, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 20 de novembro de 1972.


THEOBALDO DE NIGRIS
Presidente


ANTONIO ANTONIO FIGUEIRA
JOÃO FIGUEIRA
ANTONIO FIGUEIRA
Recebo, por sua delegação, a fim de...

40
A

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. Benjamin Monteiro, Jayme Borges Gamboa e Maria Romana de Lima, Nério W. Bąt tendieri, advogados inscritos na O.A.B., com escritórios - no Viaduto D. Paulina-80 - 14º andar, para com os poderes - da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgan te em processo de reivindicação salarial, proposto pelo - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMI COS PARA FINS INDUSTRIAIS DE LEME, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente receber citação, tran sigir, desistir, confessar, substabelecer, bem como reque- rer tudo o que for necessário em qualquer juízo ou instân- cia.

São Paulo, 27 de novembro de 1.972

FERNANDO DA CUNHA GONÇALVES
PRESIDENTE

CÓPIA POR FIRMA - TAXAS POR VER.
D. 0.33 - EST. 0.07 - TASU. 0.10

CARTEIRO ANDRADE FIGUEIRA
JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
TABELIÃO
ANTONIO ALVES FERREIRA
OFICIAL MAIOR

Reconheço, por semelhança a firma
Fernando da Cunha Gonçalves
São Paulo, 27 de 1.972
Em test. da verdade

REMESSA

*Nesta data, faço remessa dos presentes
autos d Doua Procuradoria Regional
do Trabalho.*

São Paulo, 12 de 12 de 1972

Secretário do Tribunal

16 12 72





PROCESSO PR 9171/72 - TRT-SP Nº 281/72 A

PARECER PR 6831/72 - Nº 617/72 da Dra. Pérola

SUSCITANTE: Fed. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farm. do Est. de S. Paulo e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Prods. Quím. p/fins Industriais de Leme

SUSCITADA: Fed. das Inds. do Est. de S. Paulo e Sind. das Inds. de Explos. do Est. de Paulo e Ind e Com. Pirotécnica Chinici Ltda. e Ind. Pirot. Mancini S/A

P A R E C E R:

Endossamos a proposta da E. Presidência para solução do dissídio, data venia com inclusão de piso pleiteado na forma do prejudgado, cumprindo assinalar que a defesa pretende aumento proporcional conforme recente Resolução do C. TST, o que deverá ser atendido, salvo se para uniformidade de julgamento de dissídios entre as mesmas categorias dissidentes isso for desaconselhável.

E o parecer.

São Paulo, 28 de dezembro de 1972

P. Sterman

Pérola Sterman

Procurador

APT/

29 10 . 1972





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

42
T

Processo T. R. T. — S. P. N.º 281/72A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, de 11 JAN 1973 de 19...

Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, de 11 JAN 1973 de 19...

Presidente

RAUL DUARTE DE AZEVEDO

Sorteado Relator o Sr. Juiz

GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES

Revisor o Sr. Juiz

São Paulo, de 11 JAN 1973 de 19...

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 16 de Jan de 19 73

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 22 de 1 de 19 73

Revisor

C E R T I D A O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia 29 / 1 / 73 PUBLICADA
em 24 / 1 / 73 no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 24 de 1 de 1973

J. Silveira



43
J

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 281/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de novembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1972 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de janeiro de 1973, com o prazo de duração de um ano ; por unanimidade de votos, permitir o desconto de cr\$ 5,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade suscitante e para fins assistenciais, importância essa a ser recolhida em conta vinculada - sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, rejeitar o pedido de fixação de piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Gabriel Moura Magalhães Gomes, José de Barros Vieira Junior, Affonso Teixeira Filho, Octavio Pupo Nogueira Filho, José Cabral, Henrique

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, de de 19


.....
Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19



44
+

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 281/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Victor e Roberto Mario Rodrigues Martins; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de abono ferial. Custas pelos suscitados sobre cr\$ 1.000,00:

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Helder Almeida de Carvalho, Reginaldo Mauger Allen, Edgard Radesca, José de Barros Vieira Junior, Plínio Ribeiro de Mendonça, Affonso Teixeira Filho, Octavio Pupo Nogueira Filho, José Cabral, Henrique Victor, Roberto Mario Rodrigues Martins, Francisco Garcia Monreal Junior, Marcos Manus, Raul Duarte de Azevedo e Bento Pupo Pesce

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Raul Duarte de Azevedo

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Gabriel Moura Magalhães Gomes

Observações:

sustentou oralmente o advogado Almir Pazzianotto Pinto

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

mlm/

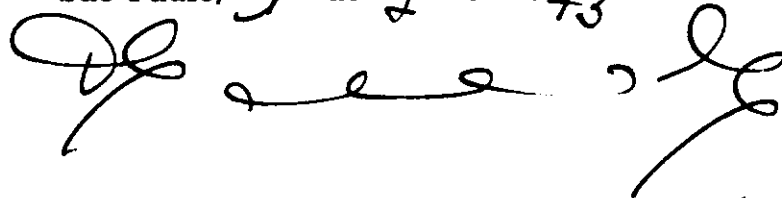
São Paulo, 29 de janeiro de 1973

Sub Secretário do Tribunal

Classe 36

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 1 de 2 de 1973

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the date.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP-281/72-A- DISSÍDIO COLETIVO - LEME-SP

ACÓRDÃO

Nº

206

173

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo (Processo TRT/SP-281/72-A) de Leme - neste Estado, em que figuram, como suscitantes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE LEME e como suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIROTÉCNICA CHINICI LTDA. E INDÚSTRIA PIROTÉCNICA MANCINI S/A;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de novembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de janeiro de 1972, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implementação de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1972 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de janeiro de 1973, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de R\$ 5,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade suscitante e para fins assistenciais, importância essa a ser recolhida em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP-281/72-A- fls. 2

46
OR

ACÓRDÃO

conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, em rejeitar o pedido de fixação de piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes, - José de Barros Vieira Junior, Affonso Teixeira Filho, Octavio Pupo Nogueira Filho, José Cabral, Henrique Victor e Roberto Mario Rodrigues Martins; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de abono ferial.

Custas pelos suscitados sobre R\$ 1.000,00.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Leme, assistido pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, reivindica para os integrantes da categoria profissional que representa, empregados das empresas Indústria e Comércio Pirotécnica Chinici Ltda. Indústria Pirotécnica Mancini S/A. e ainda aquelas representadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, e, Sindicato das Indústrias de Explosivos no Estado de São Paulo, reajustamento salarial segundo os índices oficiais, adicionado de um aumento da ordem de pelo menos 10%; salário normativo na forma do disposto no Prejulgado 38; abono ferial de um salário mínimo; desconto único de R\$ 5,00 destinado à manutenção e aprimoramento de seus serviços assistenciais.

Ajuizado o dissídio, compareceram a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo para contestar o pedido e sustentar (fls.36/38) que o reajustamento não poderá ex



47
A

ACÓRDÃO

exceder dos índices que forem encontrados, na forma do Prejulga do 38; que a concessão do mesmo aumento aos empregados admitidos após a data base viria criar problemas insuperáveis às empresas, ferindo, de resto, a Política Salarial do Governo, de sorte que melhor adotar o princípio do aumento proporcional preconizado pela Resolução Administrativa 87/72 do C. T.S.T.; que a pretensão de salário normativo constitui tentativa de estabelecimento de verdadeiro salário profissional, matéria de natureza legislativa, sendo certo que sua concessão transgrediria os arts. 142, § 1º, 160, 1,165, 1,153 § 2º e 165, XVII da Constituição Federal; que, também da atribuição exclusiva do Legislativo a constituição do pretendido abono ferial; que o desconto em favor da entidade suscitante dependeria de autorização individual dos empregados. O índice de reconstituição salarial encontrado é de 19,60%, coeficientes aplicados por extrapolação (fls.27). Frustrada a tentativa de conciliação (fls.35). A D. Procuradoria endossa a proposta de solução sugerida pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, com inclusão de piso pretendido e a adoção do aumento proporcional na forma da Res. 87/72.

V O T O

A reconstituição salarial não pode exceder dos índices oficiais. Inconveniente, por outro lado, a concessão de abono ferial como privilégio de uma categoria profissional. Não vejo quais as distorções que poderiam advir da recomposição pura e simples do salário real da categoria profissional suscitante e merecerem correção através do pretendido piso.



48
92

ACÓRDÃO

O aumento aos empregados admitidos após a data base deve ser -
posto nos termos preconizados pela Resolução Administrativa -
87/72 do C. T.S.T. Finalmente, a deliberação tomada em assem-
bléia aberta a todos os integrantes da categoria profissional -
(fls.4/6), supre a necessidade de autorização individual para -
que se legitime o desconto em favor da entidade sindical.

Julgo procedente em parte o dissídio para:
conceder reajustamento de 20% sobre os salários percebidos pe-
los empregados em 30-11-72; deduzidos antes todos os aumentos -
concedidos após 1-1-1972, salvo os decorrentes de promoção, tras
ferência, implemento de idade, término de aprendizagem e equi-
paração salarial; mesmo aumento para os empregados admitidos -
após a data base, sobre o salário de admissão até o limite do
que perceber empregado mais antigo no mesmo cargo ou função, em
relação às empresas constituídas após a data base ou quando -
inexistir paradigma; o reajustamento, será de 1/12 da taxa ado-
tada por mês de serviço ou fração superior a 15 dias sobre o -
salário de admissão; pagamento a partir de 1-1-1973, com o pra-
zo de duração de um ano; desconto de R\$ 5,00 dos empregados, as-
sociados ou não, em favor da entidade suscitante e para fins -
assistenciais, importância essa a ser recolhida em conta vincu-
lada sem limite à Caixa Econômica Federal, isto por ocasião do
primeiro pagamento dos salários já reajustados.

São Paulo, 29 de janeiro de 1973.



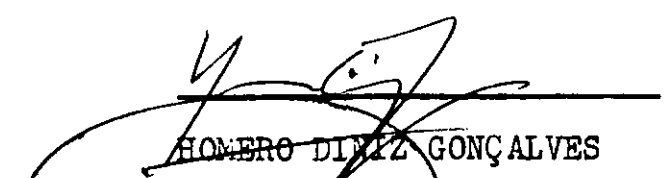
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP-281/72-A- fls. 5

19
de

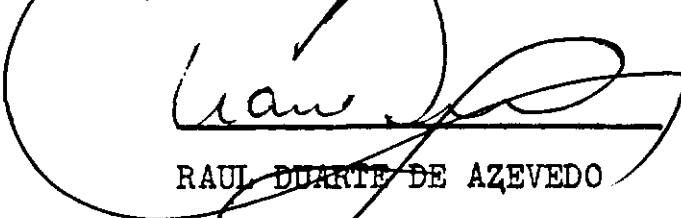
ACÓRDÃO

São Paulo, 29 de janeiro de 1973.



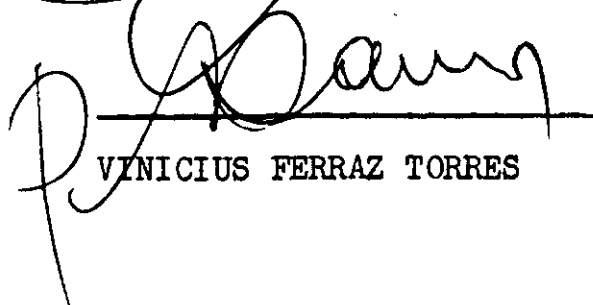
HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE



RAUL DUARTE DE AZEVEDO

RELATOR



VINICIUS FERRAZ TORRES

PROCURADOR
(CIENTE)

LR

R.2/2/73

D.2/2/73



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi
publicada em sessão do Tribunal do dia 5 / 2 / 1973
e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia
8 / 2 / 1973

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
Serviço Processual.

São Paulo, 8 de 2 de 1973


Serviço de Publicação de Acórdãos

PRESENCIADO
Oficio: S. 815 e 106 / 23
Registro: 112.974/975
cuya copia se encuentra
En 21 de 73
[Signature]
CHIFFRE 85 2

51
over

1815/73

12 de fevereiro de 1973

Federação dos Trabs. Inds. Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo. - Rua Fagundes nº 159 - Capital - SP
REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

206/73

Lame - SP

281/72 - Dissídio Coletivo

Fed. dos Trabs. Inds. Químicas e Farmacêuticas do Estado de S. Paulo e outros.

Federação das Inds. do Estado de São Paulo e outros.


Ivone Casali

52
COP

1816/73

12 de fevereiro de 1973

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.
Viaduto D. Paulina nº 80 - Capital - SP.
REMESSA DA SENTENÇA DE JULGAMENTO

206/72

Letra - SP

281/72 - Dissídio Coletivo

Fed. dos Trabs. Inds. Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e outros.

Fed. das Indústrias do Estado de São Paulo e outros.

Handwritten notes and signatures in the center of the page, including the word "EMPRESA" and other illegible markings.

Handwritten initials "JC" above the name Ivone Casali.

Ivone Casali

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes

autos cu. s. n.º 2245/93

S. Paulo, 13 de 2 de 1993

[Handwritten signature]



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

3

ai 206/73

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

12111 15427 002245

SERVÍCIO DE COMUNICAÇÕES
A N

J. Conclusos
São Paulo, R 12173
Presidente

Processo TRT/SP - 281/72-A

Ac. 206-73

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo supra em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE LEME, não se conformando, data venia, com a parte do v. acórdão que concedeu igual aumento aos empregados admitidos após a data base, querem interpôr, como de fato inter-põem, na conformidade da minuta que a esta acompanha e com fulcro no artigo 895, "b" da C.L.T., RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requerendo seja recebido e processado na forma da lei, pelo que

P.Deferimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1973

P.p. *Luiz Antonio Moura*



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo 54

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Está a merecer reforma a parte do v. acórdão recorrido que determinou, verbis:

"...por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 20% (vinte por cento), aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1972, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;..."

O princípio adotado no v. acórdão, data venia, é totalmente improdutivo na prática, servindo, a penas, para criar nas empresas problemas internos insuperáveis, de ordem equiparacional, com reflexos negativos nas folhas de pagamento e na economia das empresas e do País, o que vem, flagrantemente, ferir a Política Salarial do Governo.

A incidência do total do reajuste sobre o salário da admissão (que, normalmente, é atualizado e conseqüentemente, superior ao da data base) só poderia gerar as conseqüências já apontadas.

A limitação com relação ao "empregado mais antigo da empresa"; na prática, é utópica, porquanto, esse empregado "mais antigo da empresa" pode ter 30 anos de serviço e, jamais serviria como paradigma.

Por outro lado, não deve ser olvidada a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mes de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.



Convém ressaltar que, justamente para eliminar os aspectos negativos apontados, houve por bem essa Alta Corte alterar o Prejulgado nº 38, em seus ítems - XII e XIII, determinando o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço aos empregados maiores sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base.

Pelo exposto, deve o presente recurso ser provido, para que seja reformado o v. acórdão pela forma demandada, isto é: concedendo-se aumento proporcional ao tempo de serviço a todos os empregados admitidos após a data-base, ou como determina a Resolução Administrativa nº 87/72 concedendo-se aumento proporcional aos empregados sem paradigma e às empresas constituídas e em funcionamento após a vigência da norma anterior.

Em assim, procedendo, estar-se-á distribuindo como se espera, a verdadeira

J U S T I Ç A.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1973.

P.p. *Fuquini Mendes*

CONCLUSÃO

Cumprindo o despacho de fl. 53

de 19 concluida e apresentar ao Exmo. Sr. Pres.

do 1º Tribunal.

São Paulo, 13/2/73
WALDIR GAGLIARDI
Sub-Secretário de Tribunal

Procurador

Justiça - parte contra
Cofins - parte -

Confirmação - validade legítima
sub - ato -

51/14/2/73

[Handwritten signature]

41

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º 172/73

Orgão Expedidor: Serviço Processual Processo n.º 281/72 - Ac. 206/73

Custas inclusive guias (código 1505) - Valor Cr\$ 76,00

Emolumentos " (código) - " Cr\$

TOTAL A PAGAR (setenta e seis cruzeiros) - " Cr\$ 76,00

Reclamante Federação das Indústrias no Estado de São Paulo

Reclamado

vai ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Rio Branco

efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

Data: 2 / 2 / 19 73

[Handwritten Signature]
Funcionário Responsável

1027-1113 76000000

Autenticação



JUSTIÇA DO TRABALHO

Rec. 13
200 / 10
Ag. despacho

ES



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA

IMPORTÂNCIA DE CR\$ 76,00 — — —

Setenta e seis Cruzzeiros

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 172/73

DE 12 DE fevereiro DE 1973

15 DE fevereiro DE 1973

José da Silveira
FUNCIONÁRIO

2
0

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos

2357/73

S. Paulo, 15 de 2 de 1973

[Handwritten signature]
CRAZ & S. P.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

ai 206/73

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

13FEV 1509Z 002357

AN
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

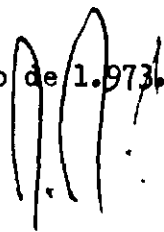
J. Conclusos
São Paulo, 13-2-73
~~Procedente~~

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Leme, por seu advogado, nos autos do Proc. TRT-SP 281/72-A, Ac. 206/73, Dissídio Coletivo suscitado contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, inconformado em parte com a decisão proferida impetra Recurso Ordinário para o C. Tribunal Superior do Trabalho, amparado pelo art. 895, b, da Consolidação, consoante as razões anexas.

Termos em que, p. deferimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1.973.


Almir Pazzianotto Pinto





Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-8526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato operário:

Não se conforma o Sindicato récorrente com o r. acórdão do E. Tribunal "a quo" na sua totalidade. Entretanto, ciente de antemão da inutilidade de qualquer esforço visando o aumento da taxa de reajuste salarial, silencia neste aspecto, e recorre tão sômente contra:

a) ausência do salário normativo, reivindicado na letra d da petição inicial, "Na forma do disposto pelo Prejuulgado nº 38/71";

b) proporcionalidade do reajustamento quando o empregado foi contratado após a data-base e pertencer a emprésa constituída após esta data, ou não possuir paradigma.

Quando ao salário normativo vale dizer que a sua concessão não implicará na outorga de alguma vantagem aos * trabalhadores da categoria suscitante, e isto porque tal cláusula* já lhes foi deferida por esse mesmo Nobre Tribunal Superior do Trabalho, o que ocorreu quando do julgamento do Recurso Ordinário impetrado no ano passado, Processo RO-DC 101/72, do qual foi Relator o eminente Ministro Renato Machado e Revisor o ilustre Ministro Mozart Victor Russomano (D.O.J., 29/8/72, pág. 5615).

Para retirar dos operários essa garantia, o v. acórdão (contra os votos de sete ilustres Juizes), sustenta * singelamente que :



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 2 -

"Não vejo quais as distorções que poderiam*
"advir da recomposição pura e simples do sa
"lário real da categoria profissional susci
"tante e merecerem correção através do pre-
"tendido piso!"

D.V., não é porque um ilustre Juiz Relator*
não vê distorções, acusadas, reconhecidas e proclamadas por todos os
que se interessam pela realidade palpável da vida, que se retirará *
de um grupo de trabalhadores uma segurança que lhes foi outorgada pe
lo Colendo Tribunal Superior do Trabalho em memorável decisão.

O Juiz Relator não vê, mas as distorções *
existem, as fraudes contra as decisões normativas acontecem frequen-
temente, e porque acontecem essa Nobre Córte baixou as instruções *
contidas no Prejulgado 38, e as vem aplicando reiteradamente.

Impoem-se, pois, a reforma da Sentença Norma
tiva nesse aspecto, para se restabelecer a cláusula antes deferida,*
sem a qual a decisão poderá ser fácilmente burlada pelos empregado-*
res.

Mas não é só. O reajustamento deverá ser o
mesmo para os empregados contrados após a data-base, sem as restri-*
ções contidas no v. acórdão.

Diz a Norma que o aumento será proporcional*
para os empregados que não têm paradigma. Ora, a identidade de fun-
ções é matéria fáctica, dependente de demonstração mediante testemu-
nhas e até perícia.

Ao dispor que empregado contratado após a *
data-base só fará jus a 20% se existir outro, admitido antes da data
-base, nas mesmas funções, a Sentença está ensejando o ajuizamento *
de um sem número de reclamações de equiparação, dentro das quais os
interessados irão provar essa identidade.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 3 -

Por outras palavras, a cláusula, tal como a quer a sentença do E. Regional, provoca o aparecimento, ou melhor o reaparecimento daquela situação que o Prejulgado 38 tentou eliminar, com empregados que se sentem prejudicados ajuizando reclamações equi parativas de salários, com base no exercício das mesmas funções.

Ou teremos essa situação, ou outra pior, que é a de empregados com paradigma, mas que não se aventuram em ingressar em juízo porque, recém-contratados, têm medo de perder o emprego por defenderem um direito próprio.

A discriminação proposta pela Sentença Normativa é odiosa, e só teria sentido em um mundo angelical, dentro do qual os empregadores fôssem varões de Plutarco e não meros seres humanos, impelidos fundamentalmente pelo desejo de lucros sempre maiores, mesmo a custa das grandes injustiças e arbitrariedades.

Também não se justifica a ressalva favorável a empresas constituídas após a data-base. Não esclarece o v. * acórdão o que entende como tal, e esse vazio, inconciliável com a * boa técnica judicante, somente poderá dar azo a muitas chicanas, * fraudes, manobras, tudo - como é de se esperar - em detrimento dos interesses dos operários.

Por tais fundamentos, e outros melhores que serão acrescentados, espera-se o provimento do Recurso Ordinário, para os dois fins aqui colimados.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1973.


Almir Pazzianotto Pinto

CONCLUSÃO

Cumprido o despacho de fls. 58, nesta
faço conclusos os presentes autos ao Exmo.
Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, 15/2/73

[Signature]
DOMINGOS MANOEL ESCALERA
Secretário do Tribunal

*Pronto para
fazer a entrega
de fls. - fls. 1 a 10
de -*

8-16/2/73

[Large Signature]

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi inti-
mado para oitiva razões conforme
o tal pedido ao Sr. Oficial
da Despesa do Tribunal de São Paulo
do dia 13/3/73.

São Paulo, 13/3/73

[Signature]
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

JUNTADA	
Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos	
- 4008/73 -	
S. Paulo, 13/3/73	1973
<i>[Signature]</i> CHEFE DA S. P.	



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

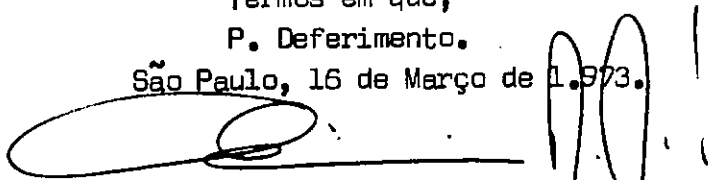
Junte-se
SÃO PAULO, 16-3-73

~~PRESIDENTE~~

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
AN
1004162473
0040006

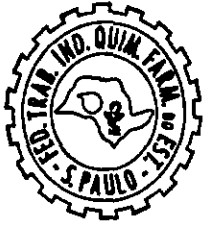
A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias - Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Leme, por intermédio do seu advogado, nos autos do Processo TRT-SP-281/72-A, Ac. 206/73, respeitosamente vem requerer o processamento das suas contra-razões de recurso ordinário, apresentado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros.

Têrmos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 16 de Março de 1973.


Almir Pazzianotto Pinto

ac 206/3

62



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato operário:

Não vêm os trabalhadores porque é "necessária e urgente" a revisão do v. acórdão nos dois pontos atacados pelo recurso ordinário, quando é certo que ao impor igual aumento aos contratados após a data-base o E. Tribunal Regional cumpriu a lei, e ao fixar o salário normativo erigiu barreiras contra as frequentes violações das Sentenças Normativas.

Os recorrentes tentam criar forte impressão quando alegam que "o princípio adotado no v. acórdão, data vênica, é totalmente improdutivo na prática, servindo, apenas, para criar nas empresas problemas internos insuperáveis...", apenas não esclarecem satisfatoriamente o porque de tanta preocupação.

O certo é que a cláusula avos, experimentada anos seguidos, esta sim era improdutiva e gerava injustiças e descontentamentos, dando causa a um sem número de reclamações trabalhistas, sempre vitoriosas porque há que se respeitar a norma do art. 461 da Consolidação.

Falar-se que o salário de admissão, para os contratados após a data-base, é atualizado, e acenar com uma vaga possibilidade, não havendo nenhuma prova que isso tenha verdadeiramente acontecido. Aliás, seria mesmo incrível que num mercado de mão-de-obra altamente inflacionado pela oferta, onde superabundam os que procuram uma colocação qualquer, o empregado atualize salários por libe-



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

= 2 =

ralidade, sem a coerção de uma norma legal ou de uma sentença coletiva.

Quando ao problema dos paradigmas, vale perguntar-se o que é um paradigma? Será aquele empregado que exerce as mesmas funções, desempenha trabalho de igual valor, para o mesmo empregador, na mesma localidade, conforme estipula o art. 461 e § 1º da CLT?

Se os empregadores estão se referindo a esse empregado, deve ser dito que a existência do paradigma dependerá sempre de uma investigação fáctica, dentro de uma reclamação trabalhista. Em decorrência, admitida a exceção proposta pelos empregadores - as reclamações trabalhistas versando equiparação salarial voltarão a pulular na Justiça do Trabalho, dado que não haverá empregador que admita o paradigma espontaneamente.

Por outro lado, é possível que muitos empregados mesmo sofrendo prejuízos não reclamem, porque temem perder o emprego, e vivem, como já se salientou, numa época sobretudo difícil - para quem não tem recursos econômicos, e depende da força do trabalho.

A manobra patronal está bem elaborada, mas é clara e deve ser denunciada com mais uma tentativa de criar impedimentos à aplicação da sentença normativa na sua integralidade.

Sobre as empresas constituídas após a data-base, ou que entraram em atividade depois disso, também são exceções inadmissíveis. O trabalhador não pode ter seus direitos condicionados a esses fatos, para ele valendo apenas a data da sua contratação real.

Para completar, é impossível que uma sentença normativa desça aos mínimos detalhes, como estão os padrões pretendidos neste tópico. Não se furtassem eles a um entendimento leal, den-



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

3

tro de um plano de acôrdo ou convenção coletiva, e tôdas as várias hipóteses seriam analisadas e estudadas convenientemente. A recusa patronal às negociações, sem a apresentação sequer de uma contra-proposta para estudo da entidade representante dos empregados, acarreta a sujeição à sentença de arbitramento do Tribunal Regional, que não pode ser mais ampla e minuciosa que a prolatada, justamente por falta de melhores e maiores elementos de convicção.

Relativamente ao piso salarial, o assunto está disciplinado por Prejulgado, como é notório, e a argumentação usada, incluída a invocação de inconstitucionalidade, pela absoluta falta de consistência.

Ante o relatado requer o não provimento do recurso patronal, mantidas as disposições atacadas.

São Paulo, março de 1.973.


Almir Pazzianotto Pinto

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autores os seguintes documentos

4198/73
S. Paulo, 29 de 3 de 1973
[Handwritten Signature]
CHERBA S. P.



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

67
P

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Doutos Julgadores

Não merece provimento o recurso do Sindicato dos Trabalhadores, visto serem totalmente inconsistentes as razões apresentadas para reforma do julgado.

1. Ressalte-se desde logo a in-subsistencia da argumentação dos recorrentes no tocante ao salário normativo ou piso salarial, veementemente postulado.

O Prejulgado nº 38/71, em sua letra "d" do ítem XII, data venia, padece do vício de in-constitucionalidade, máxime na parte que estendeu tal benefício aos empregados admitidos após a sentença normativa.

Realmente, dispõe o Prejulgado-38, em seu ítem XII, alínea "d", com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, verbis:

"A conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo-vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou



68

fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração."..

Verifica-se, pelo enunciado do Prejulgado transcrito que a inconstitucionalidade emerge flagrante, mórmente na sua parte final, ao dispor;

"hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido...."

Assim, verifica-se que nenhum empregado mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em empresa da categoria, sem que percebesse o salário-mínimo, acrescido dos percentuais especificados no Prejulgado em epígrafe.

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

De fato, o art. 142 § 1º da Constituição Federal, dispõe que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Portanto, a Justiça do Trabalho tem competência para expedir prejudgados, mas nunca o de instituir normas, extravasando sua competência, invadindo área do Poder Legislativo.

O piso salarial (assim denominado no próprio item XII, "d" do Prejulgado 38, e chamado também de "salário normativo", máxime, no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa, constitui, na reali



dade, em boa e jurídica linguagem, um salário mínimo profissional.

E a Justiça do Trabalho, datavénia, não tem competência para estabelecer salário profissional, o que só seria possível pelo Legislativo (alterando a Constituição - art. 165, XVII), ou pela convenção coletiva de trabalho, em comum acôrdo das partes.

Ofende, assim, também, o preceito do inciso I, do art. 165 da Constituição, que não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.

Não pode, por conseguinte, instituir qualquer tipo de salário mínimo, seja ele rotulado de piso salarial, salário normativo, salário categorial, salário profissional, etc.

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pág. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em téla:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo".

E o eminente Ministro Mozart V. Russomano, em D.J. 28-08-72, pág. 5574, não pode deixar de reconhecer que:

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, FERE-SE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA



REPÚBLICA.....".

Portanto, não pode a Justiça do Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legisladora fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impôr um salário mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do artigo 153, § 2º da Constituição Federal.

Não se pode olvidar, outrossim, que a disposição objetivada atenta contra o art. 160, I, da Magna Carta, ferindo o princípio da livre iniciativa, tolhendo o exercício da livre contratação.

2. A pleiteada manutenção do v. acórdão recorrido, no tocante à cláusula do igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, afigura-se totalmente destituída de fundamento jurídico, eis que esse Egrégio Tribunal já modificou a redação do item XIII do Prejulgado nº 38/71, para obviar os problemas equiparacionais decorrentes de sua antiga redação.

É de se notar que o próprio Tribunal "a quo", em julgamentos posteriores ao da categoria dissidente, tendo em conta a Resolução Administrativa nº 87/72 dessa Colenda Corte, tem adotado reiteradamente em suas decisões o critério da proporcionalidade.

Ademais, as normas consubstanciadas na Resolução Administrativa nº 87/72 melhor se coadunam com o disposto no art. 461 § 1º da C.L.T.

Por outro lado, não se vislumbra a menor procedencia nas ponderações dos recorrentes, no tocante à alegada obscuridade conceitual de empresas constituídas após a data-base. Trata-se de mera encenação da classe obreira, visto que a Resolução Administrativa nº 87/72 é de meridiana clareza ao dispor:



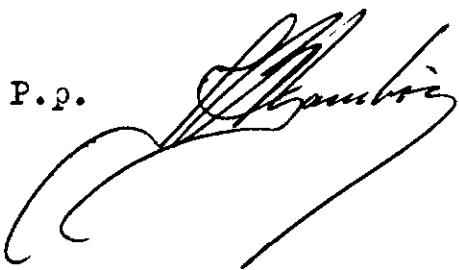
718

"XIII-
Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base , será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação".

A simples leitura do trecho acima transcrito infirma totalmente as alegações dos recorrentes, não havendo a menor necessidade de que o v. acórdão recorrido esclareça o que deve ser entendido por "empresas constituídas após a data-base".

Ex-positis, esperam os recorrentes ter demonstrado a inviabilidade do recurso e aguardam o seu desprovimento.

São Paulo, 21 de março de 1973.

P.p. 

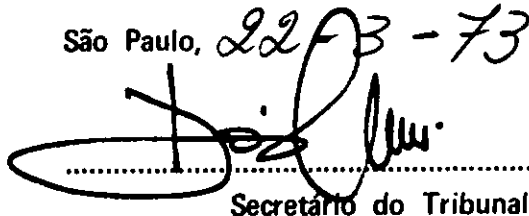


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 2ª. REGIÃO

72
P

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal,
encaminho os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para os devidos fins.

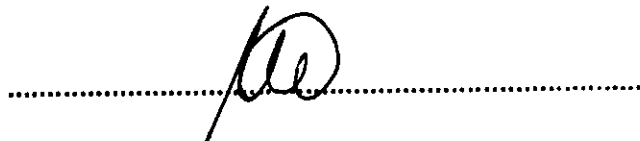
São Paulo, 22-3-73


.....
Secretário do Tribunal

REMESSA

Aos6..... dias do mês deabril.....
de 1.9.....73....., faço remessa destes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.


.....

73
JB

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês de abril
de 1973, autuei o presente recurso ^{ORDINÁRIO} ~~de revista~~ o qual tomou o n.º RO-DC.125/73

Jorge Borges

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 73 folhas,
tôdas numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos
12 dias do mês abril de 1973.

Jorge Borges

REMESSA

Aos 12 dias do mês de abril
de 1973 faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Jorge Borges

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência

pública de 17/04/73 distribuiu o presente processo.

Procurador Dr. Walter Campos de Almeida

Em 17/04/73

Fl. Celso S. Filho

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 09/05/73

[Assinatura]
REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST-RO-DC-125/73

WA/dk

RECORRENTES: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Leme e Outro

RECORRIDOS: Os Mesmos

P = A = R = E = C = E = R

1. Depois de larga experiência o Prejulgado 38 fixou critério para os obreiros recém admitidos e seus limites confrontam-se sobre os salários decorrentes do pleito anterior até o limite do percebido pelo trabalhador mais antigo da empresa. Na conformidade o critério fracionário dos avos cai em desuso.
2. O recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo reverbera contra o mencionado sistema atual, preferindo o anterior que caiu em desuso. Este é o pressuposto do recurso.
3. O recurso dos suscitantes inconforma-se contra o desacolhimento do salário normativo e também contra os critérios salariais para os trabalhadores noviços.
4. As sentenças proferidas em obediência a prejulgado são imerecedoras de censura e no caso versado o que ocorreu foi precisamente o respeito à norma sugerida pelo Egrégio T.S.T. no inciso XII do Prejulgado 38/71. Quanto ao piso salarial, o mesmo está previsto no respeitável Prejulgado, aludindo o mesmo "a conveniência" da sua estipulação, parecendo-nos que sua aplicação é casuística. No caso concreto o pedido a êsse respeito é despiído de fundamentação e este decorre de estudos de mercados, de força do trabalho e de capacidade em

24
419



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST-Ro-DC-125/73

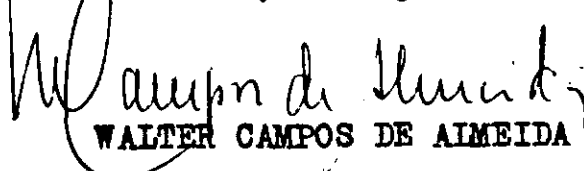
WA/dk

- 2 -

empresarial. É um fator de incentivo à produtividade e à produção, mas sem estar fundamentado em bases sólidas, não pode ser concedido com fundamento "ex autoritate". No atinente às "empresas constituídas após a data base", foi previsto (fls. 48) foi previsto um reajustamento em avos ou fracionário e tal cláusula parece-nos ineficás por contrariar o regime estatuído no item primeiro do acórdão (fls. 45) e, ainda, por estarem as mesmas subordinadas ao salário vigente que decorre do próprio julgado. Parece-nos merecer supressão a aludida cláusula que dispõe: "em relação às empresas constituídas após a data base ou quando inexistir paradigma, o reajustamento será de 1/12 da taxa adotada por mês de serviço ou fração superior a 15 dias sobre o salário da admissão".

5. Conhecidos os recursos, por terem vindo com regularidade, nosso parecer é pelo não provimento do oferecido pela suscitada e pelo provimento em parte, do apelo dos suscitantes para que se exclua do julgado a cláusula destacada no ítem anterior do presente parecer.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1973


WALTER CAMPOS DE ALMEIDA
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Grande
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 28/10/61 73

R. Coelho de Alho
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Aos 28 dias do mês de outubro de 1963
faço remessa destes autos a

S. D. S.

que para constar, lavrei este termo

Agostinho de Almeida S. D.
S. Distribuição



76
S

TST- RO-DC- 125/73

RECORRENTES : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Sind. da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo e Sind. Trabs. nas Inds. de Produtos Químicos para Fins Industriais de Leme e Outro.

RECORRIDOS : Os mesmos

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 26 estão certos e de acordo com o item VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de novembro de 1.972, que é o mês de instauração do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.

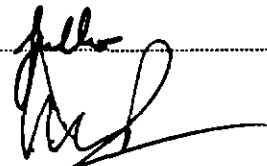
SEE, em 29 de junho de 1.973.

Rudyard Starling Soares
Diretor.

77

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 2 de julho de 1973



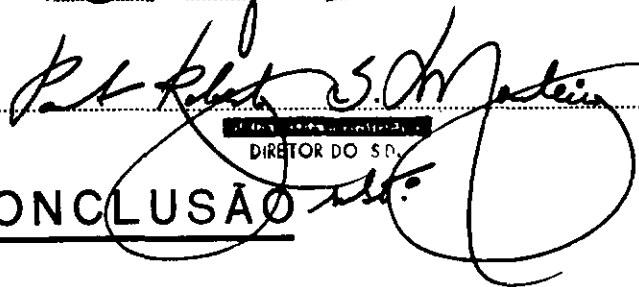
MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro **ELIAS BUFAIÇAL**

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro **LEÃO VELLOSO**

Em, 2 de julho de 1973

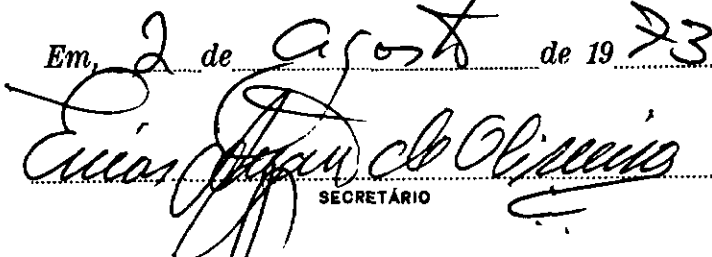


DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

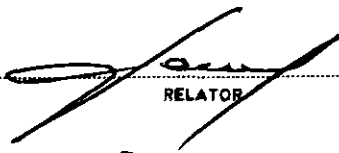
Em, 2 de agosto de 1973



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 20 de 8 de 1973



RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

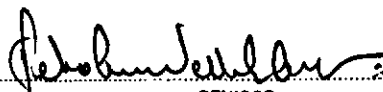
Em, 31 de agosto de 1973



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 31 de agosto de 1973



REVISOR



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-125/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido dar provimento, em parte, aos recursos a fim de: I)-em relação ao dos suscitantes, conceder o salário normativo, na forma do estabelecido no item XII, letra d, do Prejulgado nº-38, em sua atual redação, vencido o Senhor Ministro Antônio Rodrigues de Amorim, que lhe negava provimento, e II- quanto ao recurso das suscitadas, para aplicar, em relação aos empregados admitidos após a data-base, o item XIII do mesmo Prejulgado, em sua redação atual, unanimemente.

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Elias Bufaiçal, Leão Velloso, Barata Silva, Ribeiro de Vilhena,
Rudor Blumm, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Tei
xeira, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: DOUTOR MARCO AURELIO PRATES DE MACÊDO

ADVOGADO DO SUSCITANTE: Doutor José Francisco Boselli.

APX/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília
~~21 de Janeiro~~, 21 de setembro de 1973


Secretário do Tribunal

79

REMESSA

Nesta data faço a remessa dos presentes autos à S.A., para os fins de direito.

Em 24 / 9 / 73

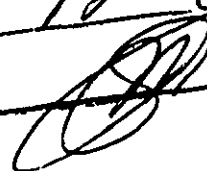
Ela Stano

SECRETARIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntei ao processo o acórdão

de fis. 80/82
S.A. 13 de 12 de 1975





80

ACÓRDÃO

PROC. Nº T.S.T.-RO-DC-125/73

(Ac.-TP.-1614/73)

EB/NVM

Dissídio Coletivo de Trabalho. Aplicabilidade do Prejulgado nº 38 do T.S.T..

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio Coletivo nº T.S.T.-RO-DC-125/73, em que são Recorrentes FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE LEME E OUTROS e Recorridos OS MESMOS:

Do v. acórdão de fls. 45 que concedeu aumento de 20% aos empregados, recorrem ambas as partes. Os órgãos dos empregadores, numa só petição, a fls. 53, se insurgem contra o aumento uniforme para todos os empregados, antigos e novos quando deveria ser proporcional: - "para que seja reformado o v. acórdão pela forma demandada, isto é: concedendo-se aumento proporcional ao tempo de serviço a todas os empregados admitidos após a data - base, ou como determina a Resolução Administrativa nº 87/72 concedendo-se aumento proporcional aos empregados sem paradigma e às empresas constituídas e em funcionamento após a vigência da norma anterior."

O que estabelece o v. acórdão é a incidência da mesma taxa de 20% para os novos sobre o salário da admissão "até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função." "Mas, no voto se lê o seguinte: -" Em relação às empresas constituídas após a data base ou quando inexistir paradigma; o reajustamento, será de 1/12 da taxa adotada por mês de serviço ou fração superior a 15 dias sobre o salário de admissão."

Os empregados, representados pelo seu Sindicato, por sua vez, se insurgem contra a restrição que favoreceria as empresas constituídas após a data - base, e se batem pelo deferimento do "salário normativo", que é o piso salarial, constituído do percentual sobre o mínimo.

O d. parecer é pelo não provimento dos primei

PROC. Nº T.S.T.-RO-DC-125/73

primeiros recursos e provimentos, em parte, do segundo, dos empregados, para excluir a cláusula referente às empresas constituídas após a data - base - considerando o que consta do voto e foi objeto do recurso.

O percentual adotado não é matéria em debate, mas foi julgado correto o cálculo.

É o relatório.

V O T O.

Preliminarmente, deve ficar esclarecido que a cláusula relativa a empresas constituídas após a data - base não foi aprovada, pois não consta da conclusão do acórdão - fls. 45 - e nem da certidão de julgamento - fls. 43. Constata-se, pois, que o voto do ilustre relator não foi acolhido nessa parte, nem podendo prevalecer sobre a conclusão do acórdão que atende, como natural, ao que consta da certidão do julgamento.

Dessa forma, temos que o recurso do Sindicato suscitante (assistido pela sua Federação) apenas merece apreciação quanto ao piso

Dito isso, examino os dois apelos:

Recurso das entidades suscitadas. O v. acórdão concedeu a mesma taxa de 20% aos empregados admitidos após a data - base " - sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função." (fls. 45).

Tal disposição não atende ao que determina o prejulgado nº 38, item XIII (com a nova redação que lhe deu a Resolução nº 87 de 27-11-72) e que diz o seguinte:

"A taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 meses anteriores a data base. Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja 1/12 avos da taxa do reajustamento decretado por mes de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação."

Atendendo, portanto, ao que dispõe o prejulgado do provimento ao recurso para substituir a cláusula do acórdão por essa. E lembro que a fórmula, com a redação anterior,

82
[Handwritten initials]

PROC. Nº T:S.T.-RO.-DC-125/73


anterior, foi adotada nos dissídios anteriores.

Dou provimento ao recurso a fim de conceder o salário normativo, na conformidade do Prejulgado 38.

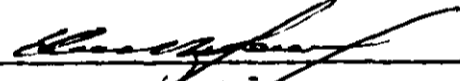
ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos a fim de : I)-em relação ao dos suscitantes, conceder o salário normativo, na forma do estabelecido no item XII, letra d, do Prejulgado nº 38, em sua atual redação, vencido o Senhor Ministro Antônio Rodrigues de Amorim, que lhe negava provimento, e II- quanto ao recurso das suscitadas, para aplicar, em relação aos empregados admitidos após a data-base, o item XIII do mesmo Prejulgado, em sua redação atual, unanimemente.

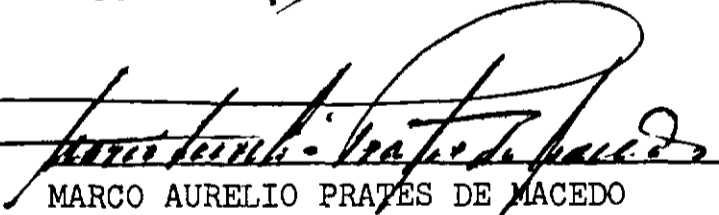
BRASILIA, 21 de setembro de 1973.



MOZART VICTOR RUSSOMANO Presidente



ELIAS BUFAIÇAL Relator

Ciente: 

MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO Procurador
Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado
no "Diário da Justiça" de 12.12.73

Em 19 de 12 de 1973

Alfredo da S. Marques
Of. Jud.

12

12

83
T.P.

Transmita-se ao Serviço de Recursos.
Em, 19/12/73.
Antônio Vellozo
M. S. A.

REMESSA

...ificar a ... recurso

Antônio Vellozo
19/12/73
Diretor da ...

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje
Em 22/02/74

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que ...
... os a 0 TRT - 2ª Região
e, para constar, lavro este termo,

T.S.T.: 22/02/1974

Thacília de Paulo
P/Diretor do ST.

**T. R. T. - 2.ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES**

RECEBIDO EM 1 / 3 / 74
rec

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL

São Paulo, 9 de 3 de 19 74

[Handwritten Signature]

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se
São Paulo, 1-3-74

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE

A

R



84
COP

Sra. Diretora:

Autos regularmente processados, com trânsito em julgado, conforme se verifica da certidão constante de fls. 83, e custas satisfeitas, às fls. 56, pelo que os encaminho a V. Sa.

São Paulo, 6 de março de 1974.

Jorge da Silveira
JORGE DA SILVEIRA
CHEFE DO SERVIÇO PROCESSUAL
=SUBSTITUTO=

Ao Sr. Secretário do Tribunal Pleno.

São Paulo, 6 de março de 1974.

Ivone Casali
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
IVONE CASALI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz

PRESIDENTE DO T. R. T.

São Paulo, 06 de março de 1974.

Domingos Manoel Escalera
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO
DOMINGOS MANOEL ESCALERA

A R Q U I V E M - S E.

São Paulo, 6 de março de 1974.

Homero Diniz Gonçalves
HOMERO DINIZ GONÇALVES
PRESIDENTE DO T. R. T.

TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO
DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES DO
ARQUIVO GERAL EM 18/03/74

Elis...
~~ASSINATURA~~

